

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

GABRIELLA REGINA DOS SANTOS

O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER ATRAVÉS DA OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO: UMA ANÁLISE
DA PRÁTICA NA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS ENTRE 2023–2024

MACEIÓ-AL
2025

GABRIELLA REGINA DOS SANTOS

**O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER ATRAVÉS DA OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO: UMA ANÁLISE
DA PRÁTICA NA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS ENTRE 2023–2024**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas, sob a orientação do Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas — FDA/UFAL.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas.

MACEIÓ-AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S237a Santos, Gabriella Regina dos.

O abuso do direito de recorrer através da oposição de embargos de declaração com intuito protelatório : uma análise da prática na turma recursal de Alagoas entre 2023-2024 / Gabriella Regina dos Santos. – 2025.
70 f. : il. color.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 63-70.

1. Abuso de direito. 2. Embargos de declaração. 3. Manifestamente protelatório. 4. Sanções processuais. I. Título.

CDU: 347

GABRIELLA REGINA DOS SANTOS

**O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER ATRAVÉS DA OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO: UMA ANÁLISE
DA PRÁTICA NA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS ENTRE 2023–2024**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Apresentado em 06 de junho de 2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **BECLAUTE OLIVEIRA SILVA**
Data: 06/06/2025 14:53:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente: Professor Doutor Beclaute Oliveira Silva
(Faculdade de Direito de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO GERONIMO ALVES DA SILVA**
Data: 06/06/2025 19:21:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador: Mestrando Pedro Gerônimo Alves da Silva
(Faculdade de Direito de Alagoas)

DEDICATÓRIA

Aos meus pais,

Que pintaram as cores da minha audácia,
proporcionaram-me a melodia da vida e
desataram meus laços para um autêntico
voo, sem receio do erro, certa de um
ninho. **Minha mãe**, farol de aplausos, cujo
brilho ofuscou qualquer sombra, tecendo
sonhos com fios dos seus próprios. **Meu
pai**, cuja mão se fez presente na travessia
das estradas da vida, transformou o
perigo em coragem ao passo seguinte.
Esta jornada é mais um verso da canção
que vocês compuseram.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é feito de livros, de horas, de hesitações e silêncios. Mas também é feito de pessoas. E é a elas que dedico minha gratidão.

Agradeço aos meus pais, Maria Geane e Claudio, minha origem e meu ninho. Vocês são o alicerce e a escada que nunca me faltou. Cada página desta trajetória tem o esforço silencioso de vocês, o olhar cansado e atencioso de quem desbravou caminhos para que eu pudesse seguir os meus. Tudo o que sou carrega um pedaço do que vocês me ensinaram com coragem, com ética e com zelo.

À minha mãe, que me ensinou, quebrando ciclos e a duras penas, pois não foi ensinada, a confiar em mim mesma e a me priorizar, independente da dificuldade e situação. Foi ela quem pegou na minha mão e me mostrou que a força de uma mulher ecoa e sustenta. Sustenta o outro, sustenta a si, sustenta o que sonha. Se hoje tenho o poder de persistir, é porque aprendi com ela que ser forte não é não ter medo, mas seguir mesmo com medo e com o pensamento de que, mais importante do que dar certo, é tentar. Certa vez, li a frase “minha mãe me aplaudiu tão alto que eu nunca percebi quem não aplaudiu”, que sintetiza a nossa relação. Obrigada por todos os incentivos e puxões de orelha. Hoje entendo que você estava tentando dar o seu melhor — e conseguiu. Nós conseguimos isto. Juntas.

Ao meu pai, presença firme e constante. Foi ele quem segurou minha mão tantas vezes para atravessar a rua — e só hoje entendo o quanto isso dizia sobre a vida. Não era só sobre o trânsito, era sobre o mundo. Era sobre saber a hora de parar, olhar para os lados, medir os riscos, calcular os passos. Era sobre estar junto mesmo quando o medo aparecia. E ainda que hoje eu ande sozinha, ainda carrego comigo a memória da sua mão firme. Obrigada por me ensinar que o cuidado também pode ser silencioso, mas nunca ausente. Pela confiança, pelo apoio e por estar comigo mesmo nos momentos em que eu não soube pedir.

Aos meus irmãos, Bruno e Breno, que, com seus jeitos peculiares — e às vezes indelicados —, incentivaram-me mais do que imaginam. Entre provocações, e ironias, havia uma torcida, um cuidado disfarçado de implicância e uma confiança em mim que nem sempre veio em forma de elogio, mas sempre veio de verdade. Obrigada por fazerem parte da força que me impulsiona para frente cotidianamente.

À minha avó, à minha tia Márcia e ao meu tio Givanildo, que sempre acreditaram no meu potencial e me incentivaram a estudar e a seguir em frente com confiança. Obrigada por cada palavra, cada gesto e cada olhar que dizia, mesmo sem dizer: “vai, você consegue”. O incentivo de vocês foi âncora e impulso.

À minha tia Gildenize, aos meus primos, meus sobrinhos e a todos os agregados — apelido carinhoso a todos os que se aninharam à família —, meu muito obrigada. Obrigada pela curiosidade espontânea em tudo o que eu fazia e pela forma única de demonstrar interesse e orgulho. Em cada conversa solta, em cada “como vai a faculdade?”, havia um gesto de carinho que me fazia lembrar que eu não estava sozinha nesta jornada.

À minha família como um todo, que me ofereceu raízes profundas e afeto constante. Pelas palavras ditas e pelas compreensões silenciosas, minha eterna gratidão. Por entender as ausências, por apoiar os sonhos, por torcer — mesmo de longe, mesmo em silêncio.

Ao meu namorado, Magno, com quem dividi muito mais do que os bastidores deste trabalho — dividi as dúvidas, os medos, os silêncios. Você acreditou em mim quando até eu mesma duvidava. E isso não foi pouco. Foi um gesto imenso, silencioso, contínuo. Você ouviu meus anseios sem pressa, sem desdém, sem se cansar. Sua presença foi chão nos dias em que tudo parecia girar depressa demais e foi aconchego quando o mundo lá fora exigia mais do que eu pensava conseguir dar. Obrigada por me olhar com uma ternura que me lembrava, mesmo nos dias mais escuros, que havia beleza em continuar. Pelos momentos em que o peso parecia dobrado, você estava lá — não para carregá-los por mim, mas para lembrar que eu era capaz de suportar. Ter você ao lado tornou o caminho mais leve.

Aos meus amigos — “*besties*” —, tanto os de vida quanto aqueles que tive a sorte de encontrar na faculdade, que foram presença e refúgio. Obrigada por dividirem comigo o peso das incertezas e dos prazos, bem como os risos, das distrações, o suporte e os abraços que, mesmo à distância, aqueciam. Em cada conversa, em cada apoio, em cada esclarecimento, havia o fio invisível da amizade, aquela que acolhe, impulsiona e permanece. Obrigada por fazerem dos dias difíceis algo suportável, e, dos dias bons, algo memorável. Vocês foram mais do que importantes nesta etapa da minha graduação.

À minha companheira de quatro patas, Mel, que dividiu comigo, entre tantos momentos, longas madrugadas em silêncio. Mesmo com os olhos pesados de sono, ela permanecia ao meu lado, vigilante e paciente, mesmo sem entender o motivo de eu estar em frente ao computador por tantas horas. Bastava o som da sua respiração para me lembrar que eu não estava sozinha. Obrigada por sua presença muda, mas tão cheia de amor. Ela, que me viu entrar no Ensino Fundamental II, agora me vê concluir a faculdade. Obrigada por me ensinar, através de seu olhar, agora quase esbranquiçado, sem dizer uma palavra, o valor da lealdade e da presença. Você fez da solidão dos estudos um lugar de afeto.

Àquelas pessoas que, mesmo brevemente, deixaram algo de bom no meu trajeto, saibam que cada um ajudou a compor este percurso. Obrigada por cada palavra solta, cada olhar gentil, cada conselho, mesmo que não solicitado, cada gesto pequeno que, por um instante, fez o mundo parecer mais suportável. Vocês talvez não terão conhecimento disto, mas também fizeram parte deste caminho.

À Faculdade de Direito de Alagoas, minha sincera gratidão por ter sido o espaço que acolheu os meus passos durante essa jornada. Obrigada pela oportunidade de fazer parte da sua história e por promover um ensino público, gratuito e de qualidade. Aos professores, que fizeram florescer o saber em mim e em tantos outros alunos. Cada aula, cada leitura indicada, cada provocação intelectual deixaram marcas que levo comigo. Aos servidores, que, com gentileza e empenho silencioso, fazem a engrenagem da instituição girar todos os dias.

Este diploma, que agora simboliza uma conquista, também carrega a contribuição de cada um que cruzou esse caminho — mesmo sem saber.

Este trabalho não é só meu. É coletivo. É memória. É gratidão.

RESUMO

Este trabalho busca investigar como a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Alagoas tem tratado o abuso de direito perpetuado com a oposição de embargos de declaração com intuito protelatório e como aplica as sanções previstas no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 no período de 2023 a 2024. Desse modo, o estudo parte da premissa de que, embora o direito de recorrer seja uma garantia constitucional inserida no direito à ampla defesa, seu exercício deve respeitar os princípios da boa-fé, lealdade e cooperação entre as partes do processo. Assim, a utilização abusiva de recursos com fim meramente procrastinatório prejudica a efetividade da atividade jurisdicional e infringe o princípio da duração razoável do processo. Os embargos de declaração, apesar de instrumentos técnicos para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais, são frequentemente utilizados para retardar a satisfação do direito adquirido no processo. A pesquisa adota metodologia qualitativa e documental, com análise de decisões judiciais da Turma Recursal, a fim de verificar se as sanções legais — multas de até 10%, condicionamento da interposição de novos recursos e inadmissibilidade de embargos reiterados — vêm sendo efetivamente aplicadas e com quais fundamentos. A relevância do tema está no impacto à celeridade e eficiência dos Juizados Especiais, que possuem como premissa a simplificação procedimental e a prestação jurisdicional célere. Com isso, objetiva-se contribuir para o debate sobre a efetividade do sistema recursal, o papel do Judiciário na contenção de práticas prejudiciais às partes e na pesquisa acerca da viabilidade de majoração na porcentagem da multa processual por oposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Palavras-chave: embargos de declaração protelatórios; abuso do direito de recorrer; sanções processuais; celeridade; Turma Recursal do TJAL.

ABSTRACT

This work seeks to investigate how the Appeals Panel of the Alagoas Court of Justice has dealt with the abuse of rights perpetuated by the filing of motions for clarification with a delaying purpose and how it applies the sanctions provided for in article 1.026 of the 2015 Code of Civil Procedure in the period from 2023 to 2024. Thus, the study starts from the premise that, although the right to appeal is a constitutional guarantee included in the right to a broad defense, its exercise must respect the principles of good faith, loyalty and cooperation between the parties to the proceedings. Thus, the abusive use of appeals for merely procrastinatory purposes undermines the effectiveness of judicial activity and violates the principle of reasonable duration of proceedings. Although they are technical instruments to remedy omissions, contradictions, obscurities and material errors, motions for clarification are often used to delay the satisfaction of the right acquired in the process. The research adopts a qualitative and documental methodology, analyzing court decisions of the Appeals Panel, in order to verify whether the legal sanctions — fines of up to 10%, conditioning the filing of new appeals and inadmissibility of repeated motions for clarification — have been effectively applied and on what grounds. The relevance of the topic lies in the impact on the speed and efficiency of the Special Courts, whose premise is procedural simplification and speedy judicial provision. With this, the aim is to contribute to the debate on the effectiveness of the appeals system, the role of the Judiciary in curbing practices that are harmful to the parties and research into the feasibility of increasing the percentage of the procedural fine for opposing merely fraudulent motions for clarification.

Palavras-chave: protelatory motions for clarification; abuse of the right to appeal; procedural sanctions; celerity; TJAL Appeals Panel.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Método de pesquisa no ano 2023.....	42
Figura 2 - Método de pesquisa no ano 2024.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resultados da pesquisa.....	44
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EDcl	Embargos de Declaração
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O USO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER	14
2.1 Os embargos de declaração e sua função processual	14
2.2 Desvio de finalidade recursal e configuração do abuso	21
2.3 A necessidade de combater o uso protetatório para assegurar a duração razoável do processo	25
3 O TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO AO USO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ART. 1.026 DO CPC	29
3.1 A finalidade normativa e estrutura gradativa das sanções	29
3.2 Aplicação de multa pela interposição de embargos manifestamente protetatórios (§2º)	32
3.3 Reiteração e agravamento da sanção (§3º)	34
3.4 Sanção de inadmissibilidade dos embargos protetatórios sucessivos (§4º)	37
4 ESTUDO DA PRÁTICA DA TURMA RECURSAL DO TJAL NO BIÊNIO 2023/24	39
4.1 Reestruturação da Turma Recursal do TJAL e o enfrentamento do acervo acumulado no biênio 2023/2024	39
4.2 Metodologia de pesquisa na análise da prática da Turma Recursal no combate ao uso protetatório dos embargos de declaração	43
4.3 Identificação e tratamento do abuso: quem suscita, como se reconhece e quais sanções têm sido aplicadas	49
5 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO COMBATE AO USO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	52
5.1 Sugestões normativas e doutrinárias para o aprimoramento do art. 1.026 do CPC	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A efetividade da jurisdição e a duração razoável do processo dependem, entre outros fatores, da racionalidade do sistema recursal. Embora o direito de recorrer seja expressão da ampla defesa e uma garantia fundamental prevista no ordenamento jurídico brasileiro, seu exercício não pode ser dissociado dos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual. A reiteração abusiva de recursos com finalidade meramente procrastinatória compromete a efetividade da jurisdição e prejudica o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Entre os recursos mais suscetíveis a esse uso indevido encontram-se os embargos de declaração. Concebido como instrumento de aperfeiçoamento técnico das decisões judiciais, voltado à correção de omissões, obscuridades, contradições e erros materiais, esse recurso tem sido, em muitos casos, manejado para retardar o trânsito em julgado, sem qualquer propósito legítimo. O Código de Processo Civil de 2015, atento a esse desvio de finalidade, instituiu um regime sancionatório específico no art. 1.026, particularmente em seus §§ 2º a 4º, com o intuito de desestimular a prática e preservar a funcionalidade do sistema recursal.

O presente trabalho parte da hipótese de que a efetividade deste regime depende não somente da previsão normativa, mas da sua aplicação concreta pelos órgãos jurisdicionais. Com essa preocupação, propõe-se a investigar como a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Alagoas, órgão competente para julgar os recursos interpostos nos Juizados Especiais Cíveis, têm reconhecido e sancionado, no biênio 2023–2024, a prática de embargos de declaração manifestamente protelatórios opostos. Com isso, também se busca verificar se as sanções previstas no art. 1.026 do CPC, em especial a multa de até 10%, a condicionante de interposição recursal e a inadmissibilidade de novos embargos, têm sido devidamente aplicadas e com que fundamentos.

A relevância do tema decorre do impacto que o abuso do direito de recorrer exerce sobre a celeridade processual, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, cuja razão de ser é a simplificação procedimental e a pronta prestação jurisdicional. Sendo assim, o expressivo volume de processos distribuídos à Turma Recursal e a crescente demanda por eficiência tornam imperiosa a análise do modo como a jurisprudência local vem tratando o tema.

A pesquisa adota metodologia qualitativa e documental, com levantamento e análise de decisões proferidas pela Turma Recursal do TJ AL no período delimitado. Dessa forma, o trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro trata dos embargos de declaração protelatórios e da sua relação com o abuso do direito de recorrer; o segundo examina a finalidade normativa e estrutura gradativa das sanções, bem como o vigente tratamento legislativo recebido pelos embargos de declaração com intuito protelatório; o terceiro analisa a prática da Turma Recursal do TJAL no biênio 2023–2024, além do método de identificação e tratamento do abuso e o quarto demonstra as propostas para o aperfeiçoamento ao combate do uso protelatório dos aclaratórios.

Com isso, pretende-se contribuir para a compreensão da eficácia do controle normativo do abuso recursal no âmbito da Turma Recursal do TJ AL, bem como oferecer subsídios para a reflexão sobre o papel do Judiciário na repressão a práticas processuais que comprometem o direito à tutela jurisdicional tempestiva e adequada.

2 O USO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

2.1 Os embargos de declaração e sua função processual

Os embargos de declaração, desde sua inclusão no Código de Processo Civil de 1939, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, são caracterizados como instrumentos essenciais no processo civil brasileiro, de modo que permitem que as decisões judiciais possam ser esclarecidas, complementadas ou corrigidas. Assim, tais instrumentos possuem como fim principal a garantia acerca da clareza, coerência e completude do pronunciamento do juiz, a fim de evitar dúvidas que afetem a sua aplicação prática, conforme o art. 862 do CPC/1939.

Desde o CPC/1939 até o CPC/2015, esse recurso foi alvo de diversas alterações que objetivavam seu aperfeiçoamento, em que pese, por exemplo, a ausência de regulamentação ampla acerca de seus efeitos práticos e a possibilidade de alteração do mérito da decisão judicial em decorrência de sua oposição.

Mais adiante, historicamente, face o CPC/1973, houve um avanço na sistematização dos embargos de declaração, previstos nos artigos 535 a 538. Além da obscuridade e da contradição, o novo CPC passou a admitir a oposição de

aclaratórios em circunstâncias que a decisão judicial fosse considerada omissa, ou seja, quando deixasse de se manifestar acerca de argumento relevante apontado nos autos.

Não obstante, outro aspecto importante inserido no CPC/1973 foi a fixação de um prazo de cinco dias para a interposição dos embargos, enquanto o CPC/1939, no art. 862, delimitava um período de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação do acórdão no órgão oficial.

Além disso, o CPC/1973 já reconhecia que, em determinados casos, os embargos eram dotados de poder modificativo — ou infringente —, logo, poderiam alterar o mérito da decisão, caso a omissão, obscuridade ou contradição levassem a uma reavaliação do entendimento do juízo.

Por outro lado, o CPC/2015 trouxe uma abordagem ainda mais refinada para os embargos de declaração, agora disciplinados nos artigos 1.022 a 1.026. Dessa forma, entre as principais inovações, destaca-se o inciso III do art. 1.022, que inclui a correção de erro material como fundamento legítimo para a oposição do recurso, ato que formalizou a prática já adotada na jurisprudência, permitindo que erros evidentes, como equívocos na transcrição de dados, sejam corrigidos de maneira célere.

Desse modo, Wambier (2015) delimita que, embora possuam configuração peculiar, os embargos de declaração devem ser compreendidos como uma espécie especial de recurso, pois, além de expressamente elencados como tal pelo art. 994, IV, do CPC/2015, apresentam em sua estrutura elementos típicos e comuns a todos os recursos, a saber: (a) são atos de natureza postulacional; (b) destinam-se à correção de pronunciamento judicial e (c) possuem a aptidão de suspender os efeitos da preclusão e da coisa julgada enquanto pendente seu julgamento, preservando, assim, a litispendência. Ainda, ressalte-se que os aclaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, uma vez que o legislador delimitou, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento no art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse diapasão, Almeida e Santana (2015) expõem que os órgãos jurisdicionais estão sujeitos ao erro, dada sua composição por seres humanos, cuja falibilidade é inerente. Naturalmente, a parte que se considera prejudicada por algum equívoco judicial tende a reagir com irresignação e, caso não fosse assegurado aos jurisdicionados o direito de impugnar, no próprio âmbito judicial, as decisões

possivelmente eivadas de falhas, a exteriorização desse sentimento de revolta para além dos autos e no seio da vida em sociedade ocorreria com facilidade, comprometendo a credibilidade do Poder Judiciário enquanto instituição fundamental à convivência civilizada e, ainda, fomentando práticas de autotutela incompatíveis com o Estado de Direito e fora de qualquer controle estatal.

Ademais, insta frisar que o novo código adotou medidas para coibir o uso abusivo dos aclaratórios. Sendo assim, conforme o § 2º, art. 1.026, caso se verifique que a oposição deste recurso possui caráter meramente protelatório, a parte embargante poderá ser condenada ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor da causa e, em situações em que o abuso seja recorrente, a multa pode ser elevada para 10%, bem como a interposição de outro recurso dependerá do depósito prévio do valor da multa, excetuando-se a essa disposição a Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Nesse ínterim, é essencial destacar que, em breve síntese, Marinoni *et al* (2024) conceituam como recurso manifestamente protelatório aquele que seu único fim é protelar a devida marcha processual.

Ainda, alerte-se que a expressão “manifestamente protelatórios” é demasiadamente vaga e subjetiva, portanto, o juízo necessita fundamentar de modo adequado a sua decisão, conforme o art. 489 do CPC/2015, através da exposição dos elementos que o motivou a julgar aquele aclaratório como manifestamente protelatório (Alvim *et al*, 2020).

Martins Filho (2006) delimita que a protelação da lide através de embargos de declaração pode ser detectada, além de outros indícios que ainda serão expostos, quando esses meios de saneamento da sentença são dotados de caráter infringente, logo, visam alterar a decisão na instância julgadora.

É nesse mesmo sentido que Guimarães (2022) leciona que os aclaratórios, em apertada síntese, visam sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, além de, excepcionalmente, modificar — aqueles dotados de efeito infringente — alguma decisão quando não cabível outro recurso. Ainda, o autor menciona que, quando opostos os EDcl com o fito de produzir efeitos normais ou até mesmo com intuito de que lhe seja atribuído efeito infringente, é possível incorrer no caráter protelatório e, conseqüentemente, aplicação de multa processual.

Sendo assim, desde a inclusão dos embargos aclaratórios, nota-se que, a cada versão do Código de Processo Civil, esses recursos sofrem com alterações que visam fornecer mais segurança jurídica a ambas as partes de uma lide processual, bem como garantir que os embargos não sejam utilizados desvirtuadamente, o que influencia negativamente no Judiciário Alagoano em face do desrespeito à finalidade do processo, como bem ressalta o art. 17 do CPC/2015.

Complementarmente, a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No Poder Judiciário de Alagoas, a Turma Recursal de Alagoas é o setor competente para julgar os Recursos e Embargos de Declaração — estes últimos objetos de estudos deste Trabalho de Conclusão de Curso — de todos os Juizados Especiais do Tribunal de Justiça Alagoano.

Neste sentido, é fundamental expor que o artigo 2º da Lei 9.099/1995 determina que, entre outros critérios, o processo que tramita nos Juizados Especiais — o que inclui a Turma Recursal de Alagoas — será orientado pela celeridade.

Contudo, entre outros fatores, há um que demanda uma análise acurada: o problema no abuso do direito de recorrer, escancarado através da oposição de Embargos de Declaração com conteúdo meramente protelatório.

Neste viés, Sícoli (2015) define que o ideal para os operadores do direito seria conceder a tutela jurisdicional ao litigante que possua razão do modo mais célere e que respeite o andamento processual.

Sendo assim, a desenfreada oposição de Aclaratórios com o objetivo de protelar a satisfação do direito adquirido é um dos fatores que dificultam a efetivação da Lei n.º 9.099/1995, dado que ofende um dos princípios regimentais dos Juizados Especiais: a rapidez.

Ainda sob esta ótica, Sícoli (2015) delimita que a efetividade da atividade jurisdicional será prejudicada com a inaplicabilidade de providências destinadas a coibir abusos e condutas de má-fé, especialmente no uso dos recursos, por meio da aplicação de sanções processuais, multas e outras penalidades num caso concreto, garantindo, assim, a regularidade do processo, a observância da legalidade e, em última análise, a adequada prestação jurisdicional.

Logo, é essencial ser analisada a efetividade dos mecanismos que visam coibir o abuso do direito de recorrer através dos Embargos de Declaração protelatórios, como as multas processuais.

Em que pese a existência de Aclaratórios com o fim legítimo de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, como bem preza o art. 1.022 do CPC/2015, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, esses que visam defender os interesses reais das partes, há, também, os Aclaratórios que, dotados de interesse de retardar o cumprimento do direito adquirido através da lide processual e, por conseguinte, ofendem os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

É pondo luz sob essa problemática que Sícoli (2020) expõe que, algumas partes desleais se aproveitam dos mecanismos processuais com o fito de obter vantagens na lide, vez que, em que pese a previsão legal de interposição de recursos, esse não é um direito que pode ser utilizado de forma arbitrária ou abusiva, sem a observância dos limites impostos pela boa-fé e pela função social, vez que a quantidade de recursos atualmente é um dos fatores geradores de danos e morosidade do sistema processual.

Neste diapasão, cumpre lembrar, em face de possível esquecimento, que os processos judiciais possuem finalidades específicas e, devido a isso, não é ideal ocorrerem desvirtuamentos tampouco abusos, ao ponto que as partes devem prezar pelo dever de lealdade no juízo.

Assim, Abdo (2007) define que o dever de lealdade significa prezar pelas regras processuais, vez que essas delimitam limites éticos e legais a serem seguidos pelos litigantes. Ainda, defende que, mesmo que não possua contornos rigorosamente definidos, o dever de lealdade processual é comumente compreendido como um conjunto articulado de normas que delineiam os limites de conduta socialmente aceitáveis a serem observados pelas partes do processo. Trata-se, assim, de um conjunto de “freios” normativos e ético-comportamentais impostos pelos padrões morais e pelos costumes, os quais vinculam tanto os litigantes quanto seus procuradores — estes, adicionalmente, submetidos aos preceitos da ética profissional — na condução da relação processual.

Não obstante, Lucon (2001) defende que o abuso do direito de recorrer pode ser traduzido como prática de atos abusivos que visam protelar e impedir a eficácia da decisão judicial.

De mais a mais, a jurisprudência entende que não é lícito utilizar os princípios da simplicidade e informalidade, norteadores do microssistema dos juizados especiais (art. 2º, da Lei 9.099/95), para cancelar violações ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), vez que o preenchimento de pressupostos mínimos de admissibilidade recursal é medida básica que se coaduna com as normas fundamentais do direito processual civil.

E, justamente, é esta a visão adotada para definir que uma parcela dos Embargos de Declaração julgados pela Turma Recursal de Alagoas, no prazo de 2023 a 2024, possuem o claro objetivo de atrasar a efetivação do disposto judicialmente, em que pese o parágrafo único do art. 918 do CPC/15 definir que a prática de oferecer aclaratórios manifestamente protelatórios é considerada atentatória à dignidade da justiça.

Com o escopo de sanar dúvidas de que fins podem ser atingidos com a oposição dos Embargos de Declaração, o art. 994 do CPC/15 menciona, entre outros, tal instrumento como um recurso viável para apelar uma decisão judicial.

Dessa forma, mais adiante, no CPC/15, o art. 1.022 dispõe o seguinte que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que sob as seguintes hipóteses: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e c) corrigir erro material.

Neste sentido, demonstra-se explícita a viabilidade de utilização deste recurso em oportunidades delimitadas pela legislação pátria, apesar de serem facilmente encontrados na jurisprudência casos em que sua finalidade é desvirtuada, como será exposto mais adiante.

Ainda, nestes termos, os embargos declaratórios possuem a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se propondo à reanálise de prova já apreciada, sobretudo quando esta é considerada irrelevante ou insuficiente pelo juízo.

Sendo assim, essas não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório, mesmo em sua forma infringente. Logo, de forma

sintética, os embargos de declaração visam esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos no acórdão.

Neste pesar, Amaral Santos (1997), com olhos ao tema ora proposto, explica que os embargos de declaração, por serem classificados como recursos, admitem os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles.

Sendo assim, insta frisar que os embargos aclaratórios se submetem à apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de impedimento, bem como devem indicar expressamente o vício da decisão atacada e, ainda, alerta que esses recursos não devem ser utilizados para o rejugamento da matéria dos autos (Brasil, 2006).

Realizadas tais considerações, destaca-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, em que a parte embargante, para visualizar acolhida sua pretensão recursal, deve demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.

Neste viés, Fichtner e Monteiro (2009) fundamentam que os aclaratórios não são meio de reforma ou cassação da sentença combatida, mas, sim, de sanar possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido, quanto ao cabimento, os aclaratórios se amoldam a específicas hipóteses, de modo que são admissíveis somente quando houver obscuridade, contradição ou omissão a respeito de ponto controvertido sobre o qual deveria o magistrado ou colegiado dever ter se manifestado.

Não obstante, afora essas hipóteses, os embargos de declaração são utilizados para sanar erro material, dos quais, exsurge, em interpretação extensiva, a possibilidade de correção de equívoco manifesto, tais como erros de fato e decisão *ultra petita*.

Isto posto, os embargos de declaração se tratam, portanto, de recurso com fundamentação vinculada, não servindo à reapreciação do mérito e, sobretudo, das provas apresentadas pelas partes, conforme restou assentado na jurisprudência nacional de forma praticamente unânime, do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do EDcl no REsp 1498484/DF, em 2019.

Neste igual sentido, o Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Brasil, 2015), da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em

análise de Embargos de Declaração nos autos de n.º Apelação n.º 0800128-73.2014.4.05.8001, delimitou que os embargos de declaração são cabíveis quando há *error in procedendo* e que, ao examinar as razões daqueles aclaratórios, observou-se que a pretensão era tão somente de rediscutir o próprio mérito do acórdão embargado e que a contradição alegada pelo embargante era, na verdade, tão somente irresignação pela tese jurídica adotada na decisão, contrária à sua tese defendida.

Ante o exposto, constata-se que os embargos de declaração constituem instrumento recursal de fundamentação vinculada, cuja função precípua é assegurar a completude, coerência e clareza das decisões judiciais, por meio da correção de vícios específicos — como a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material — nos moldes do art. 1.022 do CPC/2015.

Embora dotados de relevância processual inegável, revelam-se igualmente suscetíveis a desvirtuamentos, especialmente quando manejados com propósito meramente protelatório, o que afronta os princípios da boa-fé, celeridade processual e lealdade das partes, sobretudo nos Juizados Especiais, regidos por critérios de simplicidade e economia processual.

Assim, torna-se imprescindível a atuação ativa do Poder Judiciário no controle do uso indevido deste recurso, por meio da aplicação efetiva das sanções previstas em lei, com vistas à preservação da dignidade da justiça e à efetividade da tutela jurisdicional.

2.2 Desvio de finalidade recursal e configuração do abuso

Acerca da definição de abuso, Lopez (2009) defende que a palavra “abuso” se origina em *abusus*, particípio passado de *abutor-abutere*, que significa “abusar”, ou seja, usar em excesso e/ou desviando duso normal. Ainda, expõe que, no *Vocabulaire Juridique* de Gérard Cornu, “abuso”, em linguagem jurídica, quer dizer “uso excessivo de uma prerrogativa jurídica” (*“usage excessive d'une prerrogative juridique”*).

Assim, Lopez (2009) entende que a expressão “abuso do direito” foi desenvolvida para nominar situações jurídicas ocorridas na França, nas quais os tribunais, apesar de reconhecerem o direito do réu, condenavam-no por irregularidades no exercício do direito.

Dessa forma, constata-se que o instituto do abuso do direito, embora envolto em aparentes paradoxos conceituais, consolidou-se como mecanismo de limitação ao exercício arbitrário ou desviante de faculdades jurídicas. Nesse diapasão, a tensão entre a titularidade formal do direito e os limites éticos e sociais de seu exercício revela que a licitude de uma conduta não pode ser aferida unicamente pela conformidade com o texto legal, mas também pela adequação ao fim social e à boa-fé objetiva.

Desse modo, o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, especialmente a partir da prática francesa, permitiu o reconhecimento de que a função social do direito não se coaduna com práticas que, embora formalmente legítimas, representem desvios funcionalizados da prerrogativa jurídica conferida.

Nesse sentido, o abuso do direito emerge como um verdadeiro instituto jurídico de controle da conduta, reafirmando o compromisso do ordenamento com a justiça material e a eticidade nas relações jurídicas, em destaque o respeito aos princípios norteadores do processo, como o dever de lealdade.

No Brasil, Paciornik e Marinho (2022) expõem que o legislador instituiu uma norma geral de conduta com o fito de exigir das partes da lide, independentemente de existência de boas ou más intenções, um comportamento conforme os princípios da boa-fé. Sendo assim, sempre que existir um vínculo jurídico, os envolvidos no processo devem não frustrar a confiança razoável do outro polo, devendo se comportar “como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé”.

Dessa forma, Couto (2017) descreve que, se é afirmado que as partes possuem a incumbência de contribuir na “construção da decisão”, pode-se concluir que é essas estão impedidas — ou, ao menos, deveriam sê-lo — de agir de forma temerária, através de práticas protelatórias, por exemplo, vez que os envolvidos no processo devem se comportar de acordo com a boa-fé, conforme o *caput* do art. 5º do CPC/2015.

Lopes (2017) expõe que, em regra, quem realiza atos protelatórios no processo é o réu, com vistas ao atraso do desfecho da lide, entretanto, destaca que, por vezes, a parte autora também se comporte de modo procrastinatório ao vislumbrar que seus pleitos não serão acolhidos pelo juízo, enquanto aguarda a possibilidade de celebração de um acordo conveniente ou para postergar o pagamento das custas processuais.

Ainda como finalidade da oposição do embargo procrastinatório, Lima (2017) explicita a protelação da marcha processual com o intuito de viabilizar, em momento oportuno, o manejo do recurso principal, vez que a oposição de um aclaratório possui o efeito imediato de interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, de acordo com o *caput* do art. 1.026 do CPC/2015.

Nesse ínterim, Montenegro Filho (2013) também leciona que a interposição do recurso protelatório ocorre com a exclusiva finalidade de interromper o prazo para a interposição do recurso principal, gerando o retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Logo, nessas hipóteses, a aplicação da sanção processual é medida que se impõe, inserindo-se tal providência no âmbito do poder de polícia conferido ao magistrado pela legislação, desde que fundamente adequadamente a penalidade aplicada, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF/1988, sob pena de nulidade da decisão.

Neste viés, há uma expectativa na intenção dos atos praticados numa lide: preza-se pela efetuação de atos dotados de boa-fé processual e dever de lealdade, ou seja, que não possuam o condão de prejudicar o andamento natural do processo.

Contudo, como explicar a oposição de embargos de declaração com intuito protelatório? Seriam, eles, dotados de má-fé processual, vez que possuem o explícito objetivo de atrasar a satisfação do direito adquirido através do processo? Não obstante, de qual modo é possível identificar se um Embargo de Declaração é protelatório ou não? É com essa preocupação que a jurisprudência pátria entende que recursos abusivos, que suscitam matéria transitada em julgado, preclusa ou contrária a entendimento jurisprudencial já pacificado são protelatórios (Negrão, 2013).

Neste mesmo viés, Alves (2003) expõe que é tema arisco o abuso do direito de recorrer, porém, é possível atribuir caráter abusivo quando há a reiteração de pleitos já negados, a defesa de argumento contra a legislação, a utilização de meios escusos e ardis e outros mecanismos. Não obstante, Alves (2003) também defende que o propósito protelatório visa postergar a execução de determinação judicial desfavorável, o que gera a presunção legal de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude de estar, a parte, abusando do direito de defesa.

Nesse pesar, Sícoli (2015) defende que o direito de recorrer deve ser exercitado de modo responsável e transparente, ausentes intenções de prejudicar e

desrespeitar o processo dolosamente, pois não se pode admitir que a parte provoque as instâncias revisionais com a interposição de recursos desprovidos de fundamentos ou quando esses já foram superados e são juridicamente inadmissíveis e providos de caráter protelatório, situação que vai de encontro aos deveres processuais da verdade, lealdade e da utilidade.

É nesse mesmo viés que Theodoro Júnior (2000) fundamenta que o direito de ampla defesa não fornece razão para que, sem justa causa, a parte gere obstáculos à rápida solução do litígio.

De mais a mais, Paciornik e Marinho (2022) garantem estar incluídos pelo princípio da boa-fé processual os deveres de expor os fatos verdadeiramente, não ofertar provas inúteis ou desnecessárias, não omitir ou alterar os fatos necessários à causa e não dificultar a resolução da lide.

Concomitantemente, os mesmos doutrinadores mencionam que o princípio da lealdade processual é baseado pelo conjunto de comportamentos éticos que viabilizam a descoberta da verdade e, por esse prisma, é possível compreender a lealdade como consequência da boa-fé, refletindo um compromisso ético que ultrapassa a mera observância formal das normas processuais.

Assim, conclui-se que, ao exigir condutas fundadas na verdade, na transparência e na cooperação entre os sujeitos do processo, a lealdade funciona como um instrumento de salvaguarda da integridade do devido processo legal e, consequentemente, da efetividade da tutela jurisdicional.

Deste modo, mostra-se fundamental que o julgador, ao constatar que um Aclaratório possui fim protelatório, negue seguimento ao processo para garantir o princípio da boa-fé, instituídos na lei que rege a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Alagoas.

Portanto, a distorção da finalidade legítima do processo enseja o abuso, cuja ocorrência compromete gravemente a condução da lide. Sendo assim, tal prática se manifesta, por exemplo, na formulação de pretensões desprovidas de respaldo jurídico, no exercício distorcido do direito de defesa e na violação consciente dos deveres processuais de lealdade e veracidade. Nesse diapasão, esses comportamentos, além de reprováveis sob a ótica ética e jurídica, atentam contra a regularidade, a efetividade e a legitimidade da atividade jurisdicional, motivo pelo qual devem ser firmemente reprimidos pelo julgador.

Nesse sentido, o art. 77, II, do CPC/2015, ao vedar expressamente condutas baseadas em alegações infundadas, reafirma a eficácia dos princípios da boa-fé processual, do respeito entre os sujeitos processuais e da celeridade, pilares indispensáveis à concretização de um serviço jurisdicional justo e eficiente.

2.3 A necessidade de combater o uso protelatório para assegurar a duração razoável do processo

De início, é válido ressaltar que a duração razoável do processo é um direito assegurado a todos os cidadãos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 através do inciso LXXVIII do art. 5º por meio da Emenda Constitucional n.º 45 no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Não obstante, o mesmo dispositivo mencionado anteriormente garante a existência de meios eficazes para celeridade da tramitação da lide judicial.

Contudo, em face da existência dos Embargos de Declaração com o intuito de meramente atrasar a efetivação do direito adquirido através do processo, encontra-se uma barreira para a real eficácia do art. 5º, LXXVIII, no plano concreto, o que torna fundamental a revisão dos mecanismos existentes ou, em caso necessário, a elaboração de métodos que visam coibir essa prática nefasta e que ofende os preceitos constitucionais.

Neste viés, a EC n.º 45, que apresentou o direito à duração razoável do processo com a visão de assegurar que as partes envolvidas numa lide possuam expectativas justas de conferir o desenrolar célere do impasse, dispôs em seu art. 7º que o Congresso Nacional, logo após a sua promulgação, elaborará mecanismos necessários à regulamentação da matéria nela discutida, com o objetivo de tornar eficazes as novas regulamentações acerca da temática de celeridade da prestação da Justiça.

De forma mais ampla, Theodoro Junior (2008) destaca que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, incumbido de assegurar, no âmbito da Comunidade Europeia, a observância das garantias fundamentais — inclusive com poderes para responsabilizar os Estados-membros em caso de violação —, desenvolveu critérios para a aferição do que se compreende por “prazo razoável” na tramitação de processos judiciais. Essa aferição, longe de se pautar por prazos abstratos ou matematicamente fixados,

exige uma análise concreta e contextualizada, considerando variáveis como: (a) a complexidade fática e jurídica da causa; (b) a conduta processual das partes envolvidas; e (c) a diligência dos magistrados e auxiliares da Justiça. Ainda que não estabeleçam um parâmetro temporal rígido, tais critérios se evidenciam essenciais por permitirem uma avaliação qualificada da duração processual, orientada por elementos objetivos e pela realidade do caso concreto. Trata-se, portanto, de um modelo que, embora flexível, revela-se eficaz na promoção da razoabilidade temporal como garantia essencial do devido processo legal, reafirmando a função do Tribunal como órgão supranacional de concretização de direitos fundamentais no espaço europeu.

No âmbito do Brasil, Didier Júnior (2021) expõe que o CPC/2015 consagra, em seu art. 67, o dever jurídico de cooperação recíproca entre os órgãos do Poder Judiciário, incluindo magistrados e servidores, como expressão direta do princípio da cooperação previsto no art. 6º. Assim, tal normatização constitui fundamento robusto para exigir um comportamento institucional ativo através da realização de uma jurisdição eficiente e célere.

Nesse contexto, a cooperação interinstitucional deixa de ser uma expectativa abstrata e se transforma em instrumento essencial à concretização de um processo orientado pela tutela adequada dos direitos. Assim, a efetividade jurisdicional, compreendida como o alcance de decisões tempestivas e justas, depende da internalização prática desse dever cooperativo no cotidiano do Judiciário.

Nesse passo, Montenegro Filho (2018) defende que, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição formam pilares para as partes impugnarem as decisões proferidas pelos magistrados, a legislação processualista rechaça os atos de quem utiliza os recursos com o fito de protelar o processo, ocasião em que é necessária uma análise atenciosa por parte do magistrado.

De mais a mais, Marinoni (2010) defende que a duração razoável não é conectada a um período específico, pois, se tal premissa fosse aceita juridicamente, então não mais se trataria de prazo razoável, mas, na verdade, de prazo legal, em que o juízo deveria respeitar o prazo especificado pelo legislador acerca da duração do processo.

Não obstante, Coêlho (2019) igualmente enxerga que o CPC/2015, deliberadamente, não fixou prazos rígidos para a duração do processo, reconhecendo que a estipulação abstrata de um lapso temporal uniforme seria inadequada diante da diversidade de causas e com alto potencial de prejudicar a efetiva tutela dos direitos.

Dessa forma, o legislador expôs sua riqueza normativa ao tratar a duração razoável do processo como um conceito jurídico indeterminado, cuja aferição exige análise casuística e contextualizada em cada caso concreto. Embora se trate de um parâmetro aberto, há diretrizes consolidadas que orientam essa avaliação, tais como a complexidade da controvérsia, o comportamento das partes, a necessidade e extensão da atividade probatória, bem como a diligência e eficiência na condução do feito por parte do magistrado. A razoabilidade temporal, nesse sentido, não se esgota em critérios cronológicos, mas integra a própria ideia de justiça processual substancial, vinculando-se à eficiência e à legitimidade do exercício da jurisdição.

Desta forma, o objetivo do presente trabalho foca em um dos fatores expostos anteriormente como fundamentais para a duração razoável do processo: o comportamento das partes. Contudo, há outro envolvido numa lide que também merece destaque, a saber, o juízo.

Neste sentido, o art. 139, inciso III, CPC/2015, disposto no Capítulo I “Do Juiz e dos Auxiliares Da Justiça” do Título IV “Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade Do Juiz”, determina que o juiz conduzirá o processo conforme as disposições daquele Código, inclusive no que diz respeito à prevenção ou repressão a qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferimento de postulações meramente protelatórias.

Ainda, de forma mais delimitada, faz-se necessário explicitar que o foco fornecido ao comportamento das partes se trata acerca do direito do abuso de recorrer através da apresentação de recursos infundados, como de embargos de declaração — instrumentos que possuem ampla importância no sistema judicial brasileiro ao visar o aperfeiçoamento de decisões judiciais, contudo, a depender do modo de utilização, podem ser deturpados ao objetivar, tão somente, o atraso o cumprimento da satisfação judicial e, conseqüentemente, prejudicar o dever de lealdade entre as partes.

Nesse cenário, Santiago, Ponte e Andrade (2018) destacam que o princípio da razoável duração do processo é considerado um “princípio fim”, logo, visa-se conquistá-lo através do devido processo legal. Contudo, em que pese a existência de mecanismos que visam inibir atos procrastinatórios, os autores mencionam que o legislador não conseguiu afastar de forma completa o caráter protelatório de expedientes e práticas, que, com ausência de fundamentos e, por vezes, ardilosas, com o objetivo de beneficiar a parte que as realizam, prejudicam a duração razoável do processo e os demais integrantes da lide. Ainda, os autores destacam que, através do excessivo número de demandas em trâmite, pode-se deduzir que há práticas de atos processuais desnecessários e protelatórios, o que consubstancia o abuso do direito processual.

Para tanto, Theodoro Júnior (2008) aduz ser evidente que o enfrentamento da protelação indevida na eficácia da tutela jurisdicional demanda, às vezes, a contínua reformulação e aprimoramento dos procedimentos legais. No entanto, a morosidade que compromete de forma mais recorrente e concreta o direito fundamental ao devido processo legal não se origina, prioritariamente, de falhas normativas, mas da disfunção estrutural dos serviços judiciários. A principal fonte de denegação de justiça, nesse contexto, reside no desequilíbrio persistente entre a complexidade dos ritos legalmente previstos e a capacidade operacional do Judiciário em executá-los tempestivamente. Trata-se, portanto, de uma crise de gestão pública que expõe a insuficiência administrativa da máquina estatal em corresponder, de modo eficiente e eficaz, às exigências processuais, revelando um grave comprometimento da legitimidade e da efetividade do Judiciário.

Ainda sob essa óptica, Theodoro Junior (2008) defende que não é argumento válido o Estado alegar o alto volume de demandas, por ser constitucionalmente obrigado a aparelhar o serviço público para que essa cumpra os direitos fundamentais, bem como a garantia ao acesso à justiça, conforme os parâmetros do devido processo legal. Sendo assim, afastar-se desses parâmetros significa negar garantir os preceitos fundamentais dos incisos XXXV e LIV da CF/1988, bem como equivale a violar o dever fundamental de prestar os serviços públicos consoante a legalidade e a eficácia (CF, art. 37, *caput*).

No mesmo sentido, acerca da expressiva quantidade de lides processuais, Melo (2012) defende ser, em partes, a lentidão aparentemente inerente ao Poder

Judiciário ocasionada pelos litigantes que protelam a solução da lide em benefício próprio, aproveitando-se da aparente lentidão intrínseca do Poder Judiciário e gerando, como consequência, ainda mais morosidade ao sistema de justiça.

Diante do exposto, constata-se que o uso abusivo dos embargos de declaração com caráter protelatório representa obstáculo substancial à concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988.

Assim, a instrumentalização desse recurso como mecanismo de retardamento processual não apenas afeta negativamente a efetividade jurisdicional, mas, também, afronta os princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual, pilares norteadores do CPC/2015.

Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de atuação mais rigorosa por parte do juízo, com base nos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 139, III; art. 370, parágrafo único e art. 918, III e parágrafo único, do CPC/2015, a fim de reprimir práticas que atentem contra a dignidade da justiça.

3 O TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO AO USO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ART. 1.026 DO CPC

3.1 A finalidade normativa e estrutura gradativa das sanções

Acerca da finalidade das sanções no processo civil, Malta (2014) define que as sanções de natureza jurídica com predominância punitiva exercem, em certa medida, um efeito indutivo sobre o comportamento do jurisdicionado, podendo levá-lo a atuar segundo o ordenamento jurídico. Todavia, esse efeito é meramente reflexo, já que a finalidade central dessas sanções não reside na indução à prática ou à sua abstenção, mas, sim, na punição da parte que adota conduta em desconformidade com os deveres processuais. Trata-se, portanto, de um mecanismo voltado à punição pela violação da ordem jurídica processual, mediante retribuição sancionatória que reafirme o desprezo pela conduta praticada, segundo os parâmetros estabelecidos pelo processo civil.

Neste sentido, implica dizer, em síntese, que as sanções punitivas dispostas no art. 1.026 do CPC/2015 possuem o escopo de estabelecer consequências para comportamentos processuais reprováveis perante os princípios norteadores do

CPC/2015 e da CF/1988, como, por exemplo, a oposição de Embargos de Declaração com intuito meramente protelatório.

Nesse pesar, Taruffo, em Abdo (2007), entende ser a multa uma espécie de sanção mais eficaz quando há abuso de direito, vez que o legislador a recomenda na prevenção e repressão dos abusos de direito no processo civil.

Igualmente, é neste sentido que Fernandes Júnior (2018) defende que as multas processuais são as penalidades mais aplicadas quando verificado abuso de direito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embora configuradas como infração à ordem procedimental, a imposição dessas multas frequentemente exige a comprovação do elemento subjetivo — seja culpa ou dolo do agente. Tal exigência sublinha a necessidade de uma análise qualificada da conduta processual para a caracterização da litigância de má-fé, consoante o art. 90 do CPC/2015.

Previstas no CPC, a razão dessas sanções reside na salvaguarda dos valores da celeridade e da efetividade processuais. Nesse quadro, o valor pecuniário, por norma, é revertido em favor da parte prejudicada pelo prolongamento indevido da lide, operando, assim, como um mecanismo dissuasório a práticas abusivas e como compensação pelos danos causados à regularidade da lide.

Arelado a isso, Rodrigues (1998) entende que, no curso do processo, quando alguma das partes pratica algo com o intento de afrontar o dever de verdade ou de lealdade, ou, ainda, utiliza-se de artifícios fraudulentos, o corolário lógico para tal será a imposição de multa e indenização devido a litigância de má-fé.

Insta expor que o inciso VII, art. 80 do CPC/2015, prevê a consideração de litigante de má-fé aquele que, entre outras hipóteses, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, aquele que possui o explícito objetivo não de eliminar contradição, omissão, erro material ou obscuridade, mas, sim, tão somente, de prolongar a marcha processual, bem como de tornar ainda mais demasiada a satisfação da obrigação.

Ludwig (2014) leciona que, em regra, é de interesse da parte que sofreu a lesão a celeridade na restituição ou no ressarcimento correspondente. Contudo, em relação à parte contrária, por vezes, não se aplica a mesma premissa, especialmente quando esta possui a ciência de sua responsabilidade. Assim, a parte ofensiva, via de regra, não possui interesse em cooperar com a rápida resolução do litígio, sobretudo quando aposta na impunidade ou vislumbra elevada probabilidade

de que a protelação lhe proporcione benefícios estratégicos — seja por meio da dilação temporal, que lhe permite esquivar bens da sujeição à constrição judicial, seja quando, sob a perspectiva contábil, a utilização dos recursos discutidos em juízo se revela mais lucrativa do que os encargos legais eventualmente devidos ao final da demanda, a título de compensação pela demora.

Nesse cenário, a Corte Especial do STJ, no ED no REsp 511.378, através do Ministro José Arnaldo (Brasil, 2005), com data de julgamento em 21/02/2005, definiu que a multa para embargos de declaração protelatórios (§ 2º, art. 1.026, CPC/2015) não se cumula com a sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC/2015) quando esta se baseia unicamente na apresentação de recurso com intuito manifestamente procrastinatório (art. 80, VII, CPC/2015). Nesse cenário, prevalecem o princípio da especialidade e a proibição de dupla punição pelo mesmo fato (princípio do *bis in idem*).

Contudo, a 4ª Turma do STJ, no EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.399.242, mediante o Ministro Luís Felipe Salomão, julgou, em 04/08/2011, que a cumulação da multa por embargos protelatórios com a indenização destinada a reparar os prejuízos da parte contrária, decorrentes da litigância de má-fé (art. 81, *caput*, CPC/2015), é permitida, vez que a multa tem caráter punitivo, ao passo que a indenização possui finalidade reparatória, não configurando, assim, *bis in idem* devido às suas naturezas diversas.

Acerca desta temática, Cunha (2003) entende que as condenações impostas pelo art. 81, *caput* e § 3º, do CPC/2015, notadamente aquelas decorrentes de perdas e danos e multas, transcendem a mera função punitiva. Intrinsecamente, essas penalidades se configuram como mecanismos de compensação à parte que sofreu prejuízos em virtude do descumprimento dos deveres processuais por seu antagonista.

Ainda, é imperioso ressaltar que a reversão desses valores pecuniários em benefício da parte adversa não se limita a um caráter ressarcitório; ela também atua como um potente elemento desestimulador de condutas que ofendem os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Assim, ao assegurar que a parte lesada seja beneficiada com o ressarcimento dos danos processuais sofridos, o julgador reafirma seu compromisso com a integridade do processo e com a efetividade da tutela jurisdicional. Essa sistemática consagra o princípio de que a litigância

maliciosa deve acarretar ônus significativos ao seu perpetrador, garantindo concomitantemente a reparação e a reequilíbrio da lide em favor daquele que agiu conforme a ordem jurídica.

Deste modo, Fernandes Júnior (2018) delimita que a imputação de responsabilidade por danos visa ao ressarcimento integral dos prejuízos efetivamente sofridos pela parte oposta em decorrência do comportamento abusivo, enquanto a multa visa disciplinar a conduta processual, preservar a integridade da marcha processual e reparar o dano concreto causado pelo ato ilícito. Portanto, essa cumulação de sanções não representa uma dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, a aplicação de medidas que se complementam para tutelar diferentes aspectos da ordem jurídica e da boa-fé processual: a coerção da conduta e a reparação do prejuízo.

Sendo assim, depreende-se que, com o intuito de garantir o respeito ao dever de lealdade e à duração razoável do processo, direito assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/1988, além de respeitar o critério da celeridade, disposto no art. 1º da Lei n.º 9.099/1995, que rege a Turma Recursal dos Juizados Especiais, o legislador determinou tal sanção à parte que opor embargos protelatórios.

A previsão legal, portanto, cumpre papel essencial ao conferir concretude a esse mandamento constitucional ao coibir práticas que prejudiquem a eficiência e a tempestividade da atividade jurisdicional.

Não obstante, como será apresentado de modo mais aprofundado no tópico a seguir, o art. 1.026 do CPC/2015 prevê multa e sua majoração gradativa no valor em hipótese de abuso no direito de recorrer através da apresentação de embargos com fins protelatórios.

3.2 Aplicação de multa pela interposição de embargos manifestamente protelatórios (§2º)

O CPC/2015 determina, no § 2º do art. 1.026, que, quando identificada a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, o juízo ou o tribunal condenará o embargante a pagar, em benefício do embargado, multa de, no máximo, dois por cento sobre o valor da causa.

Em sentido amplo, Gonçalves (2006) expõe que é de notório conhecimento a desproporcionalidade entre número de magistrados e de servidores do Judiciário,

tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, contudo, ainda assim, permanece inabalável a defesa ao amplo acesso à justiça e do direito ao duplo grau de jurisdição, ambos fundamentos essenciais do devido processo legal.

Entretanto, tais garantias não podem ser interpretadas como permissão para o uso abusivo do processo através da apresentação de recursos que visam unicamente retardar o cumprimento das determinações judiciais. Diante desse cenário, vêm sendo adotadas medidas concretas para inibir a interposição de recursos meramente protelatórios, os quais comprometem a eficiência do Judiciário, quis sejam, a ampliação do conceito de litigância de má-fé e a aplicação de multas pecuniárias, pagas pelo litigante que abusa do direito de recorrer, em benefício da parte contrária, obrigada a suportar com os efeitos da morosidade da resolução da lide. Trata-se, pois, de uma tentativa de reequilibrar a equação entre garantias processuais e funcionalidade do sistema, reafirmando a seriedade da atuação em juízo.

Desta forma, pode-se apresentar a multa processual como um dos mecanismos que visam prevenir e reprimir a apresentação de recursos protelatórios.

Insta expor que este artifício não é fora introduzido recentemente na legislação processualista civil, vez que, desde o CPC/1973, esta figura se faz presente, o que demonstra não ser recente a problemática tratada nesta Monografia. Contudo, diferentemente da versão de 1973, a redação ofertada ao artigo exposto determina que a multa será de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ao passo que a versão de 2015 majorou o valor da sanção inicial para embargos protelatórios para até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com a possibilidade de majoração gradativa.

Atualmente, é prática corriqueira — conforme será exposto aprofundadamente mais adiante — da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Alagoas julgar como protelatórios vários embargos de declaração submetidos à análise.

Deste modo, em voto proferido pela Juíza Relatora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, quando da análise de embargos opostos no processo de n.º 0726056-29.2022.8.02.0001, em que figurava, como parte embargante, o Estado de Alagoas, através da Fazenda Pública, a magistrada delimitou que se tratava de embargos de declaração em recurso inominado, sendo ausentes omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, com impossibilidade de reapreciação do mérito e constatação de inadequação recursal, conforme o art. 1.022, do CPC/2015, logo, definiu que aquele embargo se tratava de um recurso baseado no mero inconformismo, ao passo que não o acolhe, declarou seu caráter manifestamente protelatório e aplicou multa de 2% sobre o valor corrigido da causa à parte embargante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015 (Alagoas, 2024a).

Em cenário similar, o Juiz Relator George Leão de Omena apresentou seu entendimento acerca de embargos opostos no processo de n.º 0706933-79.2021.8.02.0001, em que, novamente, a Fazenda Pública de Alagoas figurava como embargante. Assim, tratando-se, também, de embargos de declaração, o magistrado observou a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando, portanto, a possibilidade de rediscussão do mérito da decisão anteriormente proferida. Por conseguinte, considerou inexistente qualquer vício apto a justificar o acolhimento dos embargos, reconhecendo, ainda, seu caráter meramente procrastinatório. Com isso, manteve integralmente a decisão embargada, conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento, aplicando à parte embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015 (Alagoas, 2024b).

No caso apresentado, houve a oposição do primeiro aclaratórios pela Fazenda Pública do Estado de Alagoas, ocasião em que o acórdão da Turma Recursal julgara o recurso como protelatório e, conseqüentemente, condenara o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 81 e art. 1.026, §2º, do CPC/15, juntamente ao art. 86 do Regimento Interno do órgão julgador.

Nesse sentido, verifica-se, com base nos extratos colacionados — e naqueles que serão expostos mais a frente —, que a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Alagoas vem empregando esforços para punir as partes que oferecem embargos de declaração para protelar a satisfação da obrigação e, com isso, atentam contra a dignidade da justiça através deste comportamento consubstanciado na má-fé.

3.3 Reiteração e agravamento da sanção (§3º)

Ainda, o § 3º do art. 1.026 do CPC/2015 determina que, quando reiterada a oposição de embargos protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre

o valor da causa, além de determinar o depósito prévio do valor da multa anterior para a apresentação de qualquer recurso, afastando dessa regra a Fazenda Pública e as partes beneficiárias da justiça gratuita, que depositarão ao final da lide.

Bem como o parágrafo anterior, esta sanção também já estava presente no CPC/1973 através do parágrafo único do art. 538, porém é necessário esclarecer que o CPC/2015 inovou ao determinar que os beneficiários da justiça gratuita e a Fazenda Pública somente depositarão o valor ao fim do andamento processual.

De início, faz-se importante constar o esclarecimento realizado por Malcher (2017). Segundo esse autor, quando julgado protelatório o primeiro embargo de declaração, a oposição de um segundo embargo não exige o depósito prévio do valor da multa, vez que o § 3º do art. 1.026 do CPC/2015 dispõe expressamente sobre a exigência de depósito prévio para a interposição de “qualquer recurso” somente incide após a interposição de um segundo embargo de declaração também considerado manifestamente protelatório.

Bueno (2014) defende que, apesar de ser aceitável a previsão de multa para a litigância de má-fé caracterizada com a apresentação de recursos, não é tolerável a exigência do recolhimento de multa para somente após ser possível interpor mais recursos. Ressalte-se que, apesar de a crítica ser realizada sobre o art. 538 do CPC/1973, aquela disposição foi recepcionada pelo CPC/2015 através do §3º do art. 1.026.

Souza e Azevedo (2018) descrevem que a oposição de aclaratórios sucessivos é originada de mero inconformismo da parte decorrente do não acolhimento da tese defendida nos primeiros embargos, situação que escancara a intenção procrastinatória com vistas ao reexame de matéria que já foi enfrentada pelo juízo e prejudica a duração razoável do processo.

Desta forma, a Juíza Relatora Nathalia Silva Viana, em análise do terceiro embargos de declaração opostos na lide de n.º 0702105-74.2020.8.02.0001, condenou a parte embargante, qual seja, a Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa devido à oposição de embargos de declaração. Na ocasião, a magistrada ressaltou que o ato processual de recorrer é um direito das partes conforme o art. 5º, XXXV, da CF/88, porém, é necessário alertar que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, vez que o seu exercício deve encontrar limites nos direitos da outra parte processual, na

função social e na boa-fé objetiva, conforme o art. 187 do Código Civil (Alagoas, 2024c).

Mais adiante, em seu voto, a magistrada aduziu que o CPC/2015, com o fito de coibir o abuso do direito de recorrer, estabeleceu sanções aplicáveis principalmente no que diz respeito aos aclaratórios protelatórios, ocasião em que reforçou o art. 1.026, §2º, CPC/2015, tratado no tópico anterior.

De mais a mais, a juíza expôs que a parte embargante, não satisfeita em opor uma vez aclaratórios manifestamente protelatórios, insistiu em opor mais uma vez, cenário explícito do exercício do abuso do direito de recorrer, em que o Judiciário, incumbido de preservar a boa-fé processual, a razoável duração do processo e a dignidade de justiça, conforme os arts. 4º, 5º, 6º e 77, §2º, todos do CPC, não pode se manter inerte, pois, se assim agir, oferece à parte o direito de obstaculizar a marcha processual e menosprezar o trabalho jurisdicional.

Neste sentido, a justificativa apresentada acima, extraída de acórdão em que a Magistrada Nathalia Silva Viana operou como Relatora, sustenta-se na doutrina, como em Taruffo (2007), que salienta a eficácia da sanção pecuniária como meio de reprimir o uso abusivo do processo, visão corroborada por Fernandes Júnior (2018), que considera as multas processuais como instrumentos fundamentais de tutela da efetividade e celeridade da marcha processual, bem como por Rodrigues (1998), que considera o uso de recursos desleais como ensejadores da justa aplicação de penalidades, como multa e indenização a título de litigância de má-fé e interposição de recurso com objetivo protelatório.

Não obstante, a decisão ora mencionada também possui alicerce na jurisprudência, vez que a imposição de multa processual às partes que apresentam embargos aclaratórios de forma manifestamente protelatória configura explícito abuso do direito de recorrer, ao passo que atenta contra os princípios fundamentais do processo, como a boa-fé processual, a razoável duração do processo e a dignidade da Justiça (arts. 4º, 5º, 6º e 77, §2º, todos do CPC), o que não pode ser tolerado pelo Judiciário, sob pena de, além de comprometer os princípios norteadores mencionados anteriormente, criar campo disponível para o desvirtuamento da função recursal.

3.4 Sanção de inadmissibilidade dos embargos protelatórios sucessivos (§4º)

Por fim, o § 4º do art. 1.026 alerta que não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois últimos foram julgados como procrastinatório. Diferentemente dos §§ 2º e 3º, o legislador inovou com a inclusão deste parágrafo no CPC.

De início, é relevante expor que Rodrigues (2017) leciona que tal imposição visa evitar que a parte embargada se mantenha refém num processo através da eterna oposição de embargos pelo polo contrário.

Contudo, existem controvérsias na doutrina acerca desta problemática. Para Bueno (2014), é exagerada a limitação no número de embargos de declaração quando os anteriores já tiverem sido julgados como procrastinatórios.

Nesse sentido, Malta (2014) discorda de Bueno por entender que não há cerceamento em uma punição imposta àqueles que utilizam indevidamente as ferramentas jurisdicionais e aduz que, na verdade, considera que a limitação a dois embargos não deveria ser condicionada à declaração de ser, o EDcl, manifestamente protelatório, vez que a parte, quando pretende esclarecer algum ponto da sentença, deve fazê-lo com clareza, pois é desproporcional a necessidade de três, quatro ou dez aclaratórios para demonstrar ao magistrado a existência de hipóteses de cabimento daquele recurso.

Ainda, Malta conclui que a descredibilização do Judiciário não pode servir de argumento para tornar o ordenamento brasileiro “um paraíso para os litigantes de má-fé”, visão que se complementa com a do Procurador de Estado José Carlos Barbosa Moreira (2011) ao expor a utilização dos aclaratórios sem respaldo legal, como armas de montar “chicana”, a fim de procrastinar a devida marcha processual com a apresentação de recursos indevidos e sem argumentos plausíveis.

Deste modo, Moreira (2011) delimita que, durante a história do direito processual, uma concepção equivocadamente “liberal” e individualista impôs resistência à positivação de deveres que exigissem dos litigantes condutas pautadas pela lealdade, bem como à adoção de mecanismos eficazes no cumprimento dessas obrigações ético-processuais. Contudo, tal resistência tem progressivamente enfraquecido à medida que se consolida a compreensão do processo como instrumento de interesse público. Assim, esse redimensionamento da natureza processual traz como consequência direta o fortalecimento dos poderes do julgador

na condução da lide, afastando a imagem ultrapassada de um magistrado passivo e indiferente diante do embate das partes e, agora, fortalecendo a visão de uma atuação ativa e eficiente, voltada à realização concreta da justiça. Para tanto, o ordenamento jurídico confere ao julgador instrumentos enérgicos e específicos de repressão à má-fé, à deslealdade e às práticas processuais abusivas, cuja multiplicidade de formas exige vigilância constante e resposta firme, a fim de preservar a integridade e a efetividade da atividade jurisdicional.

Portanto, o § 4º do art. 1.026 do CPC/2015 expõe a busca do legislador por maior celeridade processual e efetividade jurisdicional, vez que estabelece a inadmissibilidade de novos aclaratórios quando os dois últimos forem considerados protelatórios.

Neste viés, essa inovação legislativa reflete uma mudança de paradigma no processo civil brasileiro: é deixada de lado a visão de processo como instrumento a serviço da vontade das partes para enxergá-lo como um verdadeiro instrumento de realização da justiça.

Assim, essa diretriz encontra base direta na CF/1988 e na legislação infra, especialmente nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 4º, CPC), da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 6º, CPC), da boa-fé (art. 5º e 6º, CPC) e dever de lealdade, probidade e respeito à dignidade da justiça e (art. 77, CPC). Logo, tais princípios impõem ao Judiciário o dever de rechaçar condutas processuais abusivas que comprometam a regularidade e a eficácia do processo.

Embora exista divergência doutrinária — com autores como Bueno questionando a rigidez da limitação imposta, por exemplo —, prevalece o entendimento de que tal dispositivo não configura cerceamento de defesa, mas, sim, um freio fundamental e legal ao uso desvirtuado dos meios recursais.

Conforme Malta e Moreira, a limitação à utilização desenfreada e infundada dos embargos de declaração representa a aplicação concreta da incumbência do julgador de garantir a organização processual e coibir a litigância de má-fé.

Portanto, não se trata de impedir o exercício legítimo do direito de recorrer, mas, sim, de assegurar que esse exercício esteja segundo os fins constitucionais do processo e seja utilizado concomitantemente aos princípios constitucionais e infralegais.

Com isso, ao delimitar o número admissível de embargos protelatórios, o CPC/2015 não apenas protege o jurisdicionado contra o uso abusivo do processo, mas também fortalece o papel ativo do juiz na condução eficaz do procedimento, conforme previsto no art. 139, incisos I e II, que autorizam o magistrado a adotar medidas necessárias para assegurar a rápida e justa solução da lide.

Portanto, o § 4º do art. 1.026 deve ser interpretado como uma expressão da cultura da cooperação, da boa-fé e da efetividade, e não como uma restrição arbitrária ao direito de defesa.

4 ESTUDO DA PRÁTICA DA TURMA RECURSAL DO TJAL NO BIÊNIO 2023/24

4.1 Reestruturação da Turma Recursal do TJAL e o enfrentamento do acervo acumulado no biênio 2023/2024

Recentemente, em maio de 2024, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Alagoas passou por uma reestruturação. Para tal, o TJAL instituiu o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Alagoas. O art. 8º de tal regimento determina que a Turma será composta por três Juízes(as) de Direito, todos com direito a um suplente.

Sendo assim, os juízes que assumiram a Turma Recursal precisaram lidar com o acervo acumulado. Com o fito de fornecer maior amplitude ao presente estudo, foi realizada uma entrevista pessoal com o Magistrado Ygor Vieira de Figueirêdo, atualmente componente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Alagoas, junto a outros dois magistrados titulares: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e George Leão de Omena.

De início, o juiz Ygor Figueirêdo fora questionado acerca de sua atuação na magistratura alagoana e em quais áreas do direito possui mais experiência, ocasião em que respondeu possuir atuação há aproximadamente 17 anos, contando com diversas matérias, porém, usufrui de mais experiência na área Infância e Juventude, especialmente em virtude de sua atuação em varas especializadas, porém, desde janeiro de 2025, aproximadamente, exerce suas funções como juiz integrante da Turma Recursal, foro que vem lhe proporcionando vivência no tocante aos Juizados Especiais e às questões processuais mais recorrentes, como os embargos de declaração.

Neste tópico, ao ser questionado qual o método utilizado para considerar um embargo de declaração com finalidade protelatória, respondeu que a identificação desse caráter decorre, em geral, de uma análise casuística, a partir de elementos indicativos, como (a) a ausência de qualquer apontamento real de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (b) a mera repetição de argumentos já enfrentados na decisão embargada; (c) a interposição sistemática e reiterada de embargos em processos conexos ou semelhantes, com base em fundamentos genéricos; (d) o uso dos embargos como sucedâneo de apelação ou como tentativa velada de rediscussão de mérito; e (e) a interposição logo após o esgotamento dos prazos de eventuais recursos cabíveis, para ampliar artificialmente o tempo de tramitação do feito.

Como terceira pergunta, acerca da frequência com a qual verifica a prática de aclaratórios protelatórios na Turma Recursal e se poderia estimar uma porcentagem destes entre o volume total da unidade, o magistrado respondeu que não dispõe de estatísticas precisas, mas estima que aproximadamente setenta por cento dos aclaratórios opostos na unidade ostentam caráter meramente protelatório e, como estratégia inicial, definiu o julgamento célere dos embargos acumulados e, em seguida, o julgamento imediato dos embargos que eram opostos, como meio de retardar o processo e desestimular o abuso do direito de recorrer. Assim, relatou o juiz que foi observada a redução na oposição de novos embargos, possivelmente em razão da perda de eficácia da estratégia protelatória.

Nesse sentido, houve o questionamento sobre a frequência com a qual o magistrado aplica o previsto no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, acerca da multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, pago pela parte embargante em benefício da parte embargada, em que respondeu ser aplicação de tal multa reservada aos casos em que se evidencia, de forma inequívoca, a intenção de protelar o feito. Assim, em termos quantitativos, o magistrado estima que a multa seja aplicada em cerca de dez por cento dos casos em que os embargos aparentam ser protelatórios, pois, mesmo com a suspeita de má-fé, a presunção de boa-fé processual impõe ao julgador um elevado grau de certeza para a imposição de sanções, sendo necessário que o intuito procrastinatório esteja evidente nos autos.

No mesmo viés, o magistrado respondeu que já aplicou a majoração progressiva da multa por reiteração de embargos protelatórios, prevista no §3º do

art. 1.026 do CPC/2015, ao menos em uma situação concreta. Ainda, entende que se trata de hipótese excepcional, utilizada como resposta jurisdicional proporcional à insistência na conduta reprovável e, de modo geral, visualiza ser um instrumento necessário para coibir a litigância de má-fé reiterada, especialmente quando a sanção pecuniária simples não se revela suficiente para inibir a conduta abusiva.

No que se refere ao princípio da celeridade, um dos norteadores dos Juizados Especiais sob o art. 2º da Lei n.º 9.099/95, o magistrado acredita que os embargos protelatórios representam uma afronta direta ao princípio da celeridade processual, vez que, embora concebidos como um instrumento para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, os embargos de declaração, quando manejados com desvio de finalidade, subvertem sua natureza e funcionam como mecanismo indevido de extensão dos prazos processuais, retardando a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Sendo assim, o comprometimento da celeridade é ainda mais sensível no âmbito dos Juizados Especiais, cuja razão de ser é justamente a simplificação, informalidade e rapidez dos procedimentos.

Com isso, o magistrado informou que lida com o equilíbrio entre punir a litigância abusiva e preservar o direito da parte de se manifestar e buscar esclarecimentos da decisão atacada é alcançado por meio de uma análise rigorosa dos elementos objetivos de cada caso concreto. Desse modo, Figueirêdo considera fundamental garantir o direito das partes de buscar esclarecimentos sobre as decisões judiciais por meio dos embargos de declaração, nos termos da lei, contudo, esse direito não pode ser escudo para práticas incompatíveis com a boa-fé processual e verifica que a resposta institucional mais eficaz tem sido o julgamento célere dos embargos, neutralizando, na maioria, o potencial procrastinatório do recurso, sem comprometer o direito legítimo à revisão formal da decisão. Logo, quando se constata abuso, a sanção é aplicada nos moldes previstos, mas sempre com prudência e fundamentação consistente.

Por fim, o juiz entende que, no estado atual do ordenamento jurídico, a legislação processual já dispõe de mecanismos adequados para coibir o uso abusivo dos embargos de declaração, inclusive com previsão de multa e possibilidade de majoração progressiva. Portanto, o magistrado não considera ser necessária uma reforma legislativa, mas, sim, considera que a questão central reside na aplicação correta e coerente dessas normas pelos julgadores, bem como na promoção de uma

conscientização ética dos operadores do direito, de modo a desestimular a interposição de recursos com finalidade meramente procrastinatória. Para concluir, Figueirêdo acredita que a responsabilização por litigância de má-fé deve ser mais frequente e bem fundamentada, mas sem comprometer o devido processo legal, além de considerar que o uso equilibrado dos instrumentos já existentes pode alcançar os resultados desejados sem que se imponha, atualmente, alteração normativa.

Sendo assim, ante a exposição da entrevista concedida pelo Magistrado Ygor Figueirêdo com o fito de acrescentar a esta Monografia, depreende-se que a oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório se explicita como um fator que impede a ideal efetivação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, conforme a Lei n.º 8.099/95, como o da celeridade e informalidade, vez que tais aclaratórios formam boa parte do acervo da Turma Recursal — cerca de 70% do volume de processos julgados pelo juiz entrevistado desde que começou a atuar na TR — e formam um obstáculo para o julgamento mais célere de embargos de declaração que visam sua real função, qual seja, esclarecer obscuridade, sanar omissão, erro material ou contradição na decisão atacada.

Não obstante, o magistrado acredita ser desnecessária uma mudança legislativa no sentido de majorar o valor da multa processual pela apresentação de aclaratórios procrastinatórios, em virtude de acreditar que a legislação processualista cível, em seus atuais moldes, detém de poderes para mitigar essa representação do abuso de direito de recorrer. Nesse cenário, o entrevistado entende ser essencial uma conscientização dos operadores do direito, no sentido de expor o quão nociva essa prática é para o funcionamento do Poder Judiciário, em que pese o volume da Turma Recursal possuir uma porcentagem expressiva de embargos meramente protelatórios.

Ainda, Figueirêdo, bem como Sícoli, também visualiza ser fundamental que os juízes utilizem de forma contundente as ferramentas existentes no CPC/2015, quais sejam, o art. 1.026, §§ 2º e 3º, que visam coibir e punir as partes que opõem embargos de declaração com intuito meramente protelatório, para, assim, assegurar a devida marcha processual e o cumprimento da lei com vistas à ideal prestação jurisdicional.

4.2 Metodologia de pesquisa na análise da prática da Turma Recursal no combate ao uso protelatório dos embargos de declaração

No presente tópico, será analisada a jurisprudência da Turma Recursal do TJAL, durante o biênio de 2023–2024, com o fito de detalhar o mecanismo utilizado no combate ao uso protelatório dos embargos de declaração.

Inicialmente, na análise do dependente 50005 da lide de n.º 0714090-40.2020.8.02.0001 — logo, quinto embargos de declaração oposto naquele processo —, com o Estado de Alagoas como parte embargante, o Juiz Relator José Cícero Alves da Silva entendeu que a parte embargante realizou várias alegações com o explícito intuito de rediscutir o mérito da causa, revestindo os presentes embargo de caráter abusivo e evidentemente protelatório (Alagoas, 2023a). Ademais, expôs que a multa por litigância de má-fé é instrumento pedagógico que deve ser utilizado de forma moderada, mas firme, sempre que as partes abusarem do direito de recorrer, obstaculizando ou mesmo dificultando o trabalho jurisdicional, ao passo que deveria cooperar para a adequada solução do litígio. Assim, na ocasião, o magistrado condenou a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé ante a interposição de recurso meramente protelatório na base de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, VII.

Neste viés, nota-se que o magistrado não utilizou a multa processual do art. 1.026 do CPC/2015, em virtude da ainda acertada opção pelo art. 80 do mesmo Código, que trata acerca da litigância de má-fé configurada na oposição de recurso com objetivo de protelar a marcha processual da lide e, nas palavras do relator, dificultar a atividade jurisdicional enquanto deveria cooperar para a adequada solução do litígio em tempo razoável, conforme determina o art. 6º do CPC/2015.

Contudo, tal coerência não se repetiu uniformemente. Na ementa do voto que analisou o embargos de declaração no processo n.º 0700907-85.2022.8.02.0080, a Juíza Relatora Nathalia Silva Viana declarou conteúdo protelatório e não conheceu aquele aclaratório, porém, não aplicou a penalidade determinada pelo § 2º do art. 1.026 do CPC/2015 ao embargante. Mais adiante, no conteúdo do voto, a magistrada destacou que não foi caracterizada nenhuma omissão ou outra irregularidade no acórdão, ocasião em que se verificou a rediscussão sobre as

matérias de fato e de direito sob a falsa justificativa de existência de omissão como pretexto para a oposição daquele embargo (Alagoas, 2023b).

Nesse pesar, a jurisprudência consolidada e o dispositivo legal indicam que, quando o intuito meramente protelatório do embargo é evidente, a imposição de multa não constitui, apenas, uma faculdade do julgador, mas, também, um ato de garantia da boa-fé processual e da duração razoável do processo.

Nesse ínterim, demonstrar-se-á a metodologia utilizada na pesquisa quantitativa realizada acerca da prática de oposição de embargos protelatórios na Turma Recursal de Alagoas no biênio 2023–2024.

Inicialmente, utilizou-se o sítio eletrônico “Consulta de Jurisprudência”, disponibilizado pelo Poder Judiciário de Alagoas para consulta pública. Desse modo, na barra “Pesquisa livre” foi inserido o termo “protelatório”; na aba “Classe”, foi selecionada a opção “Embargos (Embargos de Declaração Cível e Embargos Infringentes)”; em “Data de Julgamento”, adotou-se como referência, num primeiro momento, 01/01/2023 a 31/12/2023 e, na segunda e última ocasião, variou-se somente o ano para 2024, mantendo-se o dia e mês da busca. Destaca-se que a seleção se limitou aos julgados da Turma Recursal do TJAL entre 2023–2024, excluindo-se acórdãos oriundos de outras instâncias.

Ante o exposto, o resultado das buscas do primeiro momento demonstrou que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro do mesmo ano, 66 embargos declaratórios possuíam, na ementa ou no corpo do voto, a palavra “protelatório”. Já em relação à segunda parte da busca, com variação relativa ao ano de 2024, mas mantendo a data inicial e mês, foram encontrados 946 embargos declaratórios que mencionavam a palavra “protelatório”.

Porém, faz-se necessário expor ser possível a existência de resultados para além desses, ante a possibilidade de adoção, por parte dos julgadores, por outros termos, como “procrastinatório” ao caracterizar o caráter protelatório de um aclaratório, além da possibilidade de fundamentações mais genéricas ou implícitas, que não mencionam quaisquer das expressões mencionadas.

Contudo, ainda que possam existir empecilhos na precisa identificação de embargos protelatórios julgados pela Turma Recursal de Alagoas entre 2023–2024, é notável que houve um alarmante nível de crescimento na oposição e, conseqüentemente, julgamento de aclaratórios procrastinatórios, vez que, durante

2023, 66 acclaratórios possuíam o termo “protelatório” no conteúdo do voto, enquanto no ano de 2024 foram encontrados 946 votos que citavam tal termo em seu corpo, ocasionando um aumento de 1.333,33% no que se refere à menção a esse termo.

Figura 1: Método de pesquisa no ano 2023

Consulta Completa

Pesquisa livre

: protelatório

E

OU

NÃO

" "

Como utilizar os filtros

☒ Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa

:

Número do recurso

:

Relator(a)

:



Magistrado prolator

:



Classe

:

2 Registros selecionados



Assunto

:



Órgão julgador

:



Data do julgamento

:

01/01/2023

até

31/12/2023

(dd/mm/aaaa)

Data de publicação

:

até

(dd/mm/aaaa)

Origem

:

☐ 2º grau

☒ Colégios Recursais

Tipo de Publicação

:

☒ Acórdãos

Ordenar por

:

☒ Data de publicação

☐ Relevância

Pesquisar

Limpar

Acórdãos(66)

Fonte: Elaboração própria.

Figura 2: Método de pesquisa no ano 2024

Consulta Completa

Pesquisa livre

: protelatório

E

OU

NÃO

" "

Como utilizar os filtros

☒ Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa

:

Número do recurso

:

Relator(a)

:



Magistrado prolator

:



Classe

:

2 Registros selecionados



Assunto

:



Órgão julgador

:



Data do julgamento

:

01/01/2024

até

31/12/2024

(dd/mm/aaaa)

Data de publicação

:

até

(dd/mm/aaaa)

Origem

:

☐ 2º grau

☒ Colégios Recursais

Tipo de Publicação

:

☒ Acórdãos

Ordenar por

:

☒ Data de publicação

☐ Relevância

Pesquisar

Limpar

Acórdãos(946)

Fonte: Elaboração própria.

Ainda, a pesquisa possuiu uma segunda fase: a coleta, baseada na data de publicação mais recente, de embargos aclaratórios disponíveis no sítio eletrônico “Consulta de Jurisprudência”, conforme os parâmetros delimitados anteriormente. Isso posto, tal etapa consistiu na análise individual ao teor das amostras obtidas, com o fito de categorizá-las em: (a) embargo protelatório com aplicação de multa; (b) embargo protelatório sem aplicação de multa e (c) embargo não protelatório.

Sendo assim, em 2023, de um total de 66 EDcl com a expressão “protelatório” em seu conteúdo, foi possível apurar individualmente 41 (62,12% do total), ocasião em que foram constatados: (a) 26 embargos julgados como protelatórios e com a devida aplicação de multa processual (63,4% do total); (b) 11 aclaratórios taxados como procrastinatórios, porém, sem multa processual (26,8% do total) e (c) 4 não foram enquadrados como protelatórios pelos julgadores (9,8% do total).

Curiosamente, insta expor que 33 dos 41 (80,41%) votos analisados possuíam o Estado de Alagoas, através de sua Procuradoria, como parte ré e embargante. Ainda, verificou-se a repetida atuação dos mesmos patronos na representação dos autores, o que sugere um padrão de litigância repetitiva e reforça a hipótese de uso estratégico dos aclaratórios como meio de protelação da lide em benefício — e, doutra banda, prejuízo — de alguma das partes.

Por conseguinte, em relação ao ano de 2024, com o resultado de 946 embargos com o termo “protelatório” no conteúdo do voto, foram analisadas 134 aclaratórios: (a) 55 (41,0%) foram julgados protelatórios, com a correspondente aplicação de multa; (b) 28 protelatórios sem a imposição de multa (20,9%) e (c) 51 não foram julgados procrastinatórios (38,1%).

Ademais, torna-se elementar materializar a tabela subsequente, a qual se destina a otimizar a clareza e a acessibilidade dos resultados obtidos ao longo desta investigação. Assim, através da inclusão deste recurso visual, será possível obter uma compreensão mais intuitiva dos dados coletados e analisados, facilitando, por consequência, a compreensão das conclusões derivadas da pesquisa em tela.

Tabela 1: Resultados da pesquisa		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	ANO
EDcl com “protelatório” em seu conteúdo	66 (100% = total)	2023
EDcl analisados	41 (62,12% do total)	2023
EDcl julgados como protelatórios com aplicação de multa	26 (63,4% dos analisados)	2023
EDcl julgados como protelatórios sem aplicação de multa	11 (26,8% dos analisados)	2023
EDcl julgados como protelatórios, com ou sem aplicação de multa	37 (84,09% dos analisados)	2023
EDcl com “protelatório” em seu conteúdo	946 (100% = total)	2024
EDcl analisados	134 (14,16% do total)	2024
EDcl julgados como protelatórios com aplicação de multa	55 (41,04% dos analisados)	
EDcl julgados como protelatórios sem aplicação de multa	28 (20,90% dos analisados)	2024
EDcl julgados como protelatórios, com ou sem aplicação de multa	83 (61,94% dos analisados)	2024

Fonte: Elaboração própria.

Cabe expor que, ao analisar os dados referentes aos embargos protelatórios, a rápida observação sugere uma aparente diminuição de recursos protelatórios em 2024 quando comparado a 2023.

Assim, as porcentagens da pesquisa poderiam induzir à ideia de minoração na apresentação de embargos protelatórios, porém, faz-se necessário considerar as amostras em relação ao seu universo total: enquanto o primeiro conjunto (“2023”) possuiu 37 EDcl protelatórios num total de 66, a confirmação desse caráter no segundo grupo (“2024”) foi de 83 EDcl protelatórios num montante de 946.

Verifica-se, então, que a amostra de “2024” é demasiadamente menor em relação ao seu universo se comparada à amostra de “2023” (37 de 66). Assim, o exame de uma amostra limitada, embora útil para obter percepções preliminares, pode não espelhar com precisão a complexidade dos dados integrais, vez que as nuances específicas da totalidade podem não estão representadas proporcionalmente na exposição. Portanto, é crucial destacar as limitações inerentes à análise de amostras reduzidas e considerar a potencial influência do método de coleta sobre os resultados obtidos.

De forma geral, a presença da expressão “protelatório” em 946 embargos julgados em 2024 pela Turma Recursal do TJAL, face o ano de 2023, com 66 resultados para parâmetros similares, fortalece a relevância da discussão sobre o uso indevido deste recurso. Assim, esse nefasto aumento na ocorrência de possível procrastinação, ante o crescimento expressivo no total de embargos opostos em apenas um ano, fortalece a visão de que a oposição de embargos protelatórios pode ter sido muito mais volumosa em 2024 do que em 2023, apesar da aparente queda na taxa percentual observada nas amostras.

Logo, a análise dos embargos de declaração com indícios protelatórios opostos na Turma Recursal do TJAL no biênio 2023–2024 explicita níveis alarmantes de crescimento, vez que, durante 2023, 66 aclaratórios possuíam tendência procrastinatória e em 2024 houve a identificação de 946 com esse fito, o que resulta num aumento de 1.333,3% em um ano.

Diante desse expressivo crescimento, evidencia-se não apenas o uso recorrente e abusivo desse recurso, mas também a aparente insuficiência das medidas atualmente disponíveis para coibi-lo, ante o aumento de ocorrência no período de um ano, situação que compromete a eficiência da atividade jurisdicional, sobrecarrega o Poder Judiciário e afronta diretamente os princípios da boa-fé processual, da cooperação, da duração razoável do processo e do princípio da celeridade e simplicidade, consagrados no CPC/2015 e na Lei n.º 9.099/95.

Para tanto, é fundamental que o julgador defina o percentual da multa de forma mais rigorosa e coerente com os preceitos da legislação processualista civil, visando a desestimulação desses recursos. Logo, a multa deve ser arbitrada em patamar elevado sempre que necessário, com vistas a restaurar o equilíbrio processual, preservar a autoridade das decisões judiciais e proteger a celeridade e a boa-fé na condução do processo. Trata-se, portanto, de medida que não apenas

fortalece a autoridade das decisões judiciais, mas também preserva a integridade do processo civil e assegura o equilíbrio entre o direito de recorrer e o dever de litigar com lealdade e responsabilidade.

4.3 Identificação e tratamento do abuso: quem suscita, como se reconhece e quais sanções têm sido aplicadas

Consoante a entrevista fornecida pelo Juiz Ygor Figueirêdo, há a caracterização de um embargo de declaração com fim protelatório após análise baseada na averiguação de (a) inexistência de qualquer alegação concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (b) repetição de argumentos já devidamente enfrentados na decisão atacada; (c) oposição reiterada de embargos em processos que tratam de similar ou igual temática, com base em fundamentos genéricos e pouco específicos; (d) uso dos embargos como substituto indevido de apelação ou como tentativa disfarçada de rediscutir o mérito da causa e (e) oposição dos embargos logo após o esgotamento dos prazos recursais cabíveis, visando prolongar artificialmente a tramitação do processo.

Conforme o art. 80, VII, do CPC/2015, a parte é considerada litigante de má-fé quando interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Insta ressaltar que o termo “manifesto” significa ser um embargo com ausência de dúvidas acerca de seu caráter protelatório. Logo, para ser julgado como manifestamente protelatório, o julgador precisa de certeza quanto a esse intuito.

Assim, é possível relacionar o VII do art. 80 com o III do art. 77 do mesmo Código, que informa ser dever das partes a abstenção de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que não possuem fundamento.

De início, cabe tratar acerca do prequestionamento — requisito de admissibilidade para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário encaminhados aos tribunais superiores. Nesse viés, a Juíza Relatora Nathalia Silva Viana, em análise de embargos de declaração no processo n.º 0728860-04.2021.8.02.0001, lembrou, conforme posição histórica da Turma Recursal do TJAL, que, nos Juizados Especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula com fito exclusivo de pré-questionamento para fins de recurso extraordinário, conforme o art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (Alagoas, 2023c).

Nesse cenário, Cambi e Schmitz (2021) também indicam que se consubstanciam em práticas dotadas de propósito protelatório aquelas nas quais a parte praticam expedientes com o fito de retardar a efetividade da tutela jurisdicional, como quando opõem embargos de declaração infundados. Assim, tais autores mencionam que os atos da parte possuem o condão de atrasar a prática de atos e fases da lide e, de má-fé, visam, justamente, impedir que o outro polo da ação usufrua do direito adquirido na lide de modo mais célere possível. Além disso, ambos autores declaram que já houve tentativas doutrinárias na delimitação de quais comportamentos seriam protelatórios ou abusivos, contudo, ante a complexidade e similitude conceitual entre os institutos, entende-se que os atos protelatórios são abusivos.

Nery e Andrade Nery (2015) delimitam que se considera manifestamente infundado (a) quando o recurso interposto com a nítida intenção de retardar o trânsito em julgado da decisão, evidenciando um explícito propósito procrastinatório; (b) quando o recurso carece de fundamentação minimamente razoável, revelando-se desprovido das razões essenciais que justifiquem o inconformismo do recorrente ou (c) quando se baseia em argumentos contrários à legislação vigente ou a princípios consolidados na doutrina e na jurisprudência, o que demonstra desprezo pelas balizas interpretativas já pacificadas no ordenamento jurídico. Em tais hipóteses, a utilização recursal se desvia de sua função legítima e se converte em instrumento de desestabilização da ordem processual, comprometendo a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

No mesmo viés, Assis (2015) expõe outras hipóteses em que o recurso é considerado manifestamente procrastinatório, quais sejam: (a) apresentar fundamentos inovadores no recurso, insuscetíveis de serem apreciados por não haver menção a eles na inicial ou contestação; (b) apresentar fundamentos incongruentes com a decisão impugnada; (c) recorrer de pronunciamento favorável; (d) interpor recurso impróprio e (e) interposição de mais de um recurso para a mesma finalidade.

Sendo assim, para definir o caráter manifestamente protelatório de um embargo de declaração, faz-se necessário estudar as particularidades de cada caso concreto. É nesse sentido que Ferreira Filho (2001) aduz que inexiste uma definição conclusiva para auxiliar na identificação do caráter protelatório de embargos

aclaratórios, pois somente é possível identificá-lo a cada caso concreto, sendo vã a tentativa de defini-lo sem gerar expressões demasiadamente sucintas.

Neste viés, opor um aclaratório com o único fim de protelar o encerramento da lide, bem como de estender o prazo para interposição de outros recursos, configura-se como abuso no direito de recorrer sob a modalidade de emulação (Lucon, 2001).

De igual modo, para Bondioli, Lucon e Theodoro Júnior (2000), é necessário ser configurado o dolo da parte embargante em desejar protelar o andamento do feito para ser possível conferir caráter manifestamente protelatório a um aclaratório.

Por outro lado, Abdo (2007) entende que o legislador optou pela teoria objetivista do abuso de direito, logo, seria desnecessária a configuração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, para ser configurado o abuso de direito. Logo, a doutrinadora delimita que o desvio de finalidade é indissociável do ato abusivo e que há abuso na oposição dos aclaratórios quando identificado o desvirtuamento de finalidade, que consiste no objetivo infringente ou protelatório da parte, na ilicitude ou na ilegitimidade do fim que visualiza alcançar.

Logo, Abdo defende que, se ausentes a tese de prequestionamento — neste caso, trata-se de questão superada, vez que a oposição de EDcl com este fito é incabível nos Juizados Especiais, conforme o Enunciado 125 do FONAJE — ou os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração ou (a) são inadequados, ensejando o seu não conhecimento, ou (b) abusivos, levando à imposição de multa pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, percebe-se que ainda não há consenso doutrinário quanto à imprescindibilidade da presença de dolo ou culpa na conduta da parte embargante para ser caracterizado o caráter manifestamente protelatório do embargos e, por conseguinte, do abuso do direito de recorrer.

Acerca da temática, Taruffo (2007) alerta que a “mera” intenção de produzir efeitos indevidos ou alcançar fins ilegítimos não é suficiente para configurar o abuso processual, caso tais efeitos ou objetivos não se concretizem na prática.

Contudo, verifica-se que, mesmo que ausente explícita má-fé, a oposição de EDcl protelatório configura nítido desvio de finalidade e uso abusivo do direito de recorrer e prejudica a parte embargada através da postergação infundada da lide quando nas seguintes hipóteses: (a) ausência de qualquer alegação concreta de

omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (b) repetição de fundamentos já devidamente enfrentados na decisão recorrida; (c) apresentação reiterada de embargos em processos que tratam de temas idênticos ou semelhantes, com base em argumentos genéricos e pouco individualizados; (d) utilização do recurso como substituto indevido de apelação ou como tentativa velada de rediscutir o mérito da causa; e (e) oposição dos embargos imediatamente após o esgotamento dos demais prazos recursais, com o objetivo de prolongar artificialmente a marcha processual.

Nesse contexto, justifica-se, também, a necessidade de majoração da multa prevista nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC/2015, cujo teto atual, respectivamente, é de até 2% e 10% sobre o valor atualizado da causa, mostra-se ineficaz diante da frequência e da deliberada intenção de retardar o curso do processo e pode ser irrisório perante a capacidade econômica de certas partes que praticam reiteradamente o ato de opor embargos meramente protelatórios.

5 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO COMBATE AO USO PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5.1 Sugestões normativas e doutrinárias para o aprimoramento do art. 1.026 do CPC

De início, é necessário demonstrar o vasto histórico de proposituras legislativas que possuíam o fito de avançar na resolução do imbróglio referente ao abuso do direito de recorrer através da oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório.

Desta forma, o Projeto de Lei do Senado n.º 387 (Brasil, 2003), apresentado em 15 de setembro de 2003 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que possuía como condão uma nova redação para, entre outros, os artigos 17, 18 e 31 do CPC/1973, os quais tratavam acerca da identificação e punição aos litigantes de má-fé, a fim de majorar os valores de multa e indenização nos casos de litigância de má-fé. Contudo, em 15 de dezembro de 2010, o ato foi prejudicado em face da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que visava reformar o CPC.

Ainda neste sentido, explicita-se o arquivado PL 4466/2016, proposto pelo Deputado Alberto Fraga em 18 de fevereiro de 2016, sob a ementa “altera a redação do art. 18 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, com

fins de majoração no valor da multa ao litigante de má-fé”, o qual é o caso das partes que apresentam embargos de declaração com intuito meramente protelatório, conforme o art. 80, VII, do CPC/2015. Desta forma, em que pese o Projeto de Lei possuir o condão de alterar o CPC/1973, visualiza-se que a problemática referente à oposição de aclaratórios protelatórios não é recente e sua resolução possui indícios de também ser protelada nas Casas Legislativas.

De forma mais recente, expõe-se o também arquivado PL 5158/2016, apresentado pelo Deputado Maia Filho em 04 de maio de 2016, que visava alterar o art. 81 do Código de Processo Civil/2015 através da majoração de multa para litigantes de má-fé. Contudo, tal PL foi arquivado juntamente ao PL 4466/2016.

Não obstante, o Deputado Carlos Bezerra, em 14 de dezembro de 2021, também apresentou proposta de alteração do CPC/2015 através da majoração na multa processual imposta pelo § 2º do art. 1.026. Atualmente, o PL n.º 4426/2021 está no aguardo de designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, o Deputado expôs que tal Projeto de Lei possui como condão a majoração da multa para além de vinte por cento, atual teto fixado pelo art. 1.026 do CPC/2015, ante a oposição de recurso com intuito protelatório, quando o valor da causa for inferior a quarenta salários mínimos, pois, em demandas de pequeno valor, o teto percentual estabelecido pode resultar em multas irrisórias, incapazes de cumprir sua função coercitiva e dissuasória, o que compromete a efetividade da medida sancionatória. Desse modo, o Projeto de Lei visa a alteração no sentido de permitir que o juiz tenha discricionariedade para fixar multa superior ao atual teto percentual, evitando que a sanção se torne meramente simbólica. Assim, busca-se assegurar que a multa aplicada nos casos de litigância procrastinatória produza efeitos concretos, inibindo o uso abusivo do direito de recorrer e promovendo a celeridade processual.

De mais a mais, insta salientar que os membros da sociedade estão igualmente com olhos voltados a esta temática. Sendo assim, em 2020, houve uma ideia legislativa, cravada sob o n.º 128382, que visava alterar o art. 932 do CPC/2015 para incluir, no rol de atribuições do relator, a fixação de multa processual por litigância de má-fé (dois por cento sobre o valor da causa e, no caso de

reiteração, dez por cento) quando constatada a apresentação de recurso genérico, com argumentação idêntica àquela previamente sustentada na lide.

Ainda, sustenta o proponente que o CPC/2015 poderia ser alterado para prever multa processual por apresentação de recurso ausente de dialeticidade recursal e, com isso, seria possível reduzir o número de recursos e proporcionar maior celeridade ao Poder Judiciário e às lides processuais, além de desincentivar manejo de recursos manifestamente descabidos.

Nesse caso, exponha-se que, apesar de o propositor da ideia legislativa não ter mencionado os termos “protelatório”, “procrastinatório” ou similares, a apresentação de recurso que não apresenta dialeticidade recursal e/ou não ataca os fundamentos da sentença se configura como um recurso genérico, coadunando com o tema estudado.

Dessa forma, Alvim (2019) ensina que, ante o princípio da dialeticidade, o recurso sempre deve ser arrazoadado, de modo que a parte recorrente fundamente a necessidade de reforma da decisão, ao passo que, cumprida tal condição, poderá, o recorrido, responder ao recurso, devido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a dialética não se baseia em afirmações conclusivas, mas, sim, legitima-se pelos motivos, fundamentos e razões que sustentam as afirmações do impugnante.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria já se manifestou inúmeras vezes no sentido da impossibilidade de conhecimento de recurso que não impugna especificamente a decisão combatida, como nos julgamentos do Recurso Cível n.º 71005417142, julgado em 27/08/2015 pela Terceira Turma Recursal Cível das Turmas Recursais, com relatoria da Juíza Lusmary Fátima Turelly da Silva e do Recurso Cível n.º 71003254919 RS, julgado em 10/11/2011 pela Primeira Turma Recursal Cível, com relatoria do Juiz Ricardo Torres Hermann, ambos que mencionam em ementa a ofensa ao princípio da dialeticidade e do contraditório ante a ausência de fundamentos que impugnam as razões da sentença.

De forma global, o CPC/2015, através dos artigos 1.009 e 1.010, trouxe as normas relativas ao cabimento do Recurso de Apelação Cível e aos requisitos que devem ser cumpridos para o seu conhecimento. Segundo o art. 1.009, cabe apelação contra a sentença, sendo que eventuais questões decididas ao longo da fase de conhecimento que não admitam agravo de instrumento não se tornam

preclusas, devendo ser levantadas como preliminares da apelação ou, se for o caso, nas contrarrazões (§ 1º). Quando essas matérias forem trazidas nas contrarrazões, o apelante deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 dias (§ 2º). Esse regime se aplica inclusive quando tais matérias constarem de capítulo da sentença (§ 3º). Já o art. 1.010 trata dos requisitos da apelação, exigindo que contenha a qualificação das partes (a), a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos (b), a fundamentação para a reforma ou nulidade da decisão (c), bem como o pedido de nova decisão (d).

Nesse sentido, o inciso III do art. 932 do CPC/2015 determinou ser incumbência do relator o não conhecimento de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse diapasão, Flexa, Macedo e Bastos (2015) esclarecem que esse cenário legislativo impulsionou a consolidação do “Princípio da Dialecticidade”, em caráter de inovação, através do inciso III do art. 1.010, ao prever que o recurso deve indicar as razões de fato e de direito que justificam a sua irresignação, a fim de demarcar a extensão do contraditório, de modo a confrontar a motivação em face dos fundamentos da sentença.

Ainda, conforme Neves (2012), o princípio da dialeticidade impõe ser imprescindível que o recurso possua fundamentação explícita e pleito determinado, sob pena de inadmissibilidade. No processo civil, essa exigência se materializa na necessidade de que a interposição do recurso seja acompanhada, desde logo, das razões recursais. Tais razões devem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a simples repetição de argumentos genéricos ou a omissão quanto aos pontos efetivamente enfrentados pelo julgador. Assim, a ausência dessa correlação entre os fundamentos da decisão e os argumentos do recorrente compromete a viabilidade do recurso, evidenciando sua inaptidão para instaurar válida e eficazmente o contraditório em sede recursal.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (2020), em decisão unânime de 18 de junho de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança 36816 em Agravo Regimental, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, delimitou que o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de evidenciar as razões pelas quais requer a reforma da decisão mediante argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau (Brasil, 2020).

Ainda, destacou-se que a ausência de impugnação específica dos motivos da decisão agravada, com mera repetição das alegações previamente apresentadas, conduz ao não conhecimento do recurso, conforme o disposto no art. 932, III, combinado com o art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

Assim sendo, através das lições apresentadas, depreende-se que, quando a parte se limita a suscitar argumentos genéricos e/ou já apresentados em outro momento da lide, sem que apresente fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme o II do art. 373 do CPC/2015, bem como não impugna especificamente os argumentos da decisão combatida ao explicitar os motivos pelos quais ataca a decisão e requer o pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração, deve-se julgar o recurso como não conhecido em face de ausência de dialeticidade recursal.

Nesse viés, a persistência do uso abusivo dos EDcl como instrumento protelatório gera graves desafios à efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo no contexto dos Juizados Especiais, em que a celeridade processual constitui princípio estruturante e chama a atenção do público justamente devido à imposição de um rito mais célere e simples, ainda que, em determinadas situações, a sociedade, apesar de depositar confiança no Judiciário, veja-se frustrada diante da morosidade e da inércia na resolução efetiva dos conflitos submetidos à sua apreciação.

Por conseguinte, tal frustração tem o poder de arruinar a crença da comunidade na capacidade do Judiciário de cumprir seu papel fundamental na manutenção da ordem social e na pacificação de conflitos, gerando um sentimento de injustiça e descrença no sistema de forma ampla, vez que o retardamento na resolução dos casos pode gerar impactos significativos na vida dos indivíduos através do prolongamento de incertezas, agravamento de prejuízos e prejudicialidade à efetividade da justiça.

Sendo assim, a análise empreendida evidencia que a legislação processualista civil, especificamente o art. 1.026 do CPC/2015, revela-se insuficiente para inibir, de modo eficaz, a reiteração de condutas processuais voltadas exclusivamente à postergação do trânsito em julgado e satisfação do direito adquirido pela parte na lide.

Nesse ponto, em que pese a existência de proposições legislativas voltadas ao endurecimento das medidas sancionatórias, observa-se um cenário de inércia ou

rejeição no âmbito parlamentar, o que contribui para a manutenção de um sistema sancionatório com sua eficácia prejudicada. Nesse sentido, essa inércia legislativa é comprovada pelo histórico de propostas que visavam solucionar a questão, como os arquivados PL 4.466/2016 e PL 5.158/2016, e o ainda pendente PL n.º 4.426/2021, todos com o objetivo de majorar as penalidades pela oposição de embargos protelatórios.

Não obstante, em que pese a sugestão de um maior rigor através da majoração da multa processual por embargos protelatórios, também é necessário haver uma atuação mais incisiva dos magistrados ao utilizarem dos mecanismos atuais de coibição de aclaratórios protelatórios, ocasião em que poderia haver uma maior taxa de eficácia nos princípios da boa-fé processual, da cooperação entre as partes, da duração razoável do processo e celeridade.

Portanto, o enfrentamento aos efeitos nocivos decorrentes do uso protelatório dos EDcl, ferramenta essencial no saneamento de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, exige uma conjugação de esforços: de um lado, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico por meio de reformas legislativas ainda mais gravosas, que possam efetivamente atingir — principalmente financeiramente — o litigante de má-fé, e, de outra banda, a devida utilização das atuais diretrizes da lei processualista civil, que possuem o condão de punir a parte que apresenta embargos com intuito meramente protelatório, mesmo advertida acerca da impropriedade do manejo reiterado e abusivo dos embargos de declaração com fito procrastinatório.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possuía como fito analisar o abuso do direito de recorrer mediante a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório — quando não se destinavam à correção de vícios legais, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas, sim, à postergação do cumprimento da decisão judicial — especialmente no contexto da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Alagoas entre os anos de 2023 e 2024, bem como examinar a efetividade da aplicação das sanções previstas no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, o desenvolvimento deste trabalho demonstrou que, embora os embargos de declaração fossem recursos legítimos e importantes para o

aprimoramento das decisões judiciais, como reforçado por Fichtner e Monteiro, sua utilização abusiva transformava o instrumento em um meio para procrastinar a lide, ao passo que violava os princípios da boa-fé, lealdade e duração razoável do processo.

Deste modo, ficou explícito que o direito de recorrer não podia ser exercido de qualquer modo sob risco de ser desvinculado de sua função social, visto ser necessário o respeito à legalidade, aos deveres processuais e aos princípios norteadores, como o da celeridade, exposto na Lei n.º 9.099/95, que regia os Juizados Especiais, inclusive a Turma Recursal do TJAL. Neste viés, Sícoli foi explícita ao afirmar que a eficácia da Justiça dependia, também, do cumprimento de condutas responsáveis e pautadas na boa-fé, sob pena de o processo se tornar refém de estratégias desleais que desrespeitavam a sua finalidade.

Nesse cenário, a análise jurisprudencial da Turma Recursal do TJAL no biênio 2023–24 revelou um esforço crescente do Poder Judiciário em reprimir condutas abusivas mediante a aplicação de multas processuais previstas no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC/2015. Porém, contrariamente a esse esforço, verificou-se que o número de EDcl julgados como dotados de fim protelatório aumentou escandalosamente entre o período estudado. Desse modo, tal conduta se coadunava com a caracterização do abuso processual descrita por autores como Lucon e Alves, que consideravam o excesso no uso dos recursos como desvio de finalidade e prática reprovável no âmbito do processo civil.

Não obstante, a doutrina apresentada neste trabalho reforçou o papel central do juiz na repressão a tais práticas e, conforme destacou Didier Júnior, a cooperação entre as partes era determinada pela legislação processualista civil como um dever jurídico. Assim, ao magistrado foi incumbida a missão de garantir a higidez do processo, como na fixação de multas progressivas (art. 1.026, §§ 2º e 3º) para EDcl com fim protelatório e, quando cabível, a inadmissibilidade de embargos sucessivos (art. 1.026, § 4º), em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Ainda, autores como Abdo e Paciornik ressaltaram que o processo não podia ser instrumento de arbítrio das partes, devendo respeitar os limites éticos e funcionais que visavam impedir a formação de “chicanas” processuais. Portanto, a legitimidade do direito de recorrer devia ser interpretada sob a ótica da função social

do processo, em que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal se harmonizavam com a exigência de boa-fé e lealdade.

Além disso, ao estudar os fundamentos das sanções processuais, o trabalho dialogou com Malta e Taruffo, que indicaram a punição de condutas processuais desleais como mantenedora das funções preventiva e restauradora da ordem jurídica. Nesse viés, as multas aplicadas às partes abusadoras não visavam apenas as penalizar, mas, também, proteger a parte contrária, bem como o sistema de justiça, que sofria com o congestionamento e a morosidade ante a práticas protelatórias.

Entretanto, a pesquisa também destacou divergências doutrinárias quanto à limitação de embargos protelatórios sucessivos, com autores como Bueno, que se posicionava de forma crítica à rigidez da regra do art. 1.026, § 4º, ao passo que outros, como Malta e Moreira, defendiam a necessidade de coibir abusos reiterados. Nesse embate, sobressaiu a perspectiva de que a restrição era legítima e proporcional, pois não vedava o direito de recorrer, mas, sim, limitava a sua prática desvirtuada, em respeito ao devido processo legal.

De outro plano, coube ressaltar a importância do processo legislativo na tentativa de melhora deste cenário. Assim, a análise do histórico de proposições legislativas revelou uma preocupação antiga e persistente com o abuso do direito de recorrer e a insuficiência das sanções processuais vigentes para coibi-lo.

Ainda em 2003, o Projeto de Lei do Senado n.º 387, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visou majorar os valores de multa e indenização por litigância de má-fé previstos no CPC/1973. Contudo, essa iniciativa foi prejudicada em 2010, em face da aprovação de um substitutivo que culminou na reforma geral do Código.

Anos mais tarde, a inércia legislativa se manifestou no arquivamento de novas propostas, como o PL 4466/2016, que buscou alterar o código anterior, e o PL 5158/2016, que objetivou modificar o art. 81 do CPC/2015, ambos com o fito de endurecer as penalidades contra o litigante protelatório.

De forma mais recente e específica, o PL n.º 4426/2021, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, buscou alterar o art. 1.026 do CPC/2015 sob a justificativa de ser ineficaz a multa devido a causas de baixo valor, nas quais os tetos percentuais então vigentes resultavam em sanções irrisórias e sem poder

dissuasório. Assim, a proposta visou conceder maior discricionariedade ao juiz para fixar um valor que cumprisse efetivamente sua função coercitiva. À época de conclusão desta pesquisa, o referido projeto aguardava designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além das iniciativas parlamentares, a preocupação social com o tema foi evidenciada pela Ideia Legislativa n.º 128382, de 2020, em que se preocupava em alterar o art. 932 do CPC para permitir ao próprio relator a aplicação de multas a recursos considerados genéricos, com argumentação idêntica à já apresentada na lide, e àqueles desprovidos de dialeticidade recursal, com o claro objetivo de desincentivar o manejo de recursos manifestamente descabidos e, assim, proporcionar maior celeridade ao andamento dos processos judiciais.

A partir dessas análises, constatou-se que o controle normativo do abuso recursal não se esgotava no Poder Legislativo ao exigir também uma atuação consciente e coerente por parte do Judiciário. Logo, a aplicação das sanções previstas no art. 1.026 do CPC/2015 deve ser interpretada como parte de um conjunto de garantias voltadas à efetividade da tutela jurisdicional, à valorização da função social do processo e à preservação da dignidade da justiça.

Dessa forma, concluiu-se que o enfrentamento ao uso protelatório dos embargos de declaração exigia o fortalecimento da cultura processual baseada na boa-fé, cooperação e responsabilidade. Sendo assim, a atuação vigilante do magistrado, aliada à aplicação consistente das sanções legais, demonstrou-se essencial para assegurar a integridade do processo e a concretização do direito fundamental à duração razoável.

Porém, ainda, mostrou-se imprescindível, na melhora deste cenário, a majoração progressiva da multa processual disposta nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC/2015 como resposta proporcional à reiteração de embargos protelatórios, vez que, conforme a pesquisa exposta, ainda que os julgadores aplicassem as multas nos casos concretos, o crescimento dessa ocorrência entre 2023 e 2024 foi de mais de 1.300%, o que demonstrou a ineficácia das sanções vigentes na inibição a condutas abusivas, ante o cenário estudado sugerir que as partes abusadoras do direito de recorrer não temiam a multa atual e agiam de forma temerária, pois o valor máximo, que podia ser de até 2% e 10% sobre o valor da causa, respectivamente,

no caso de recorrência, podia ser irrisório diante da capacidade econômica de certas partes.

Nesse viés, o abuso do direito de recorrer através da oposição de embargos protelatórios se mostrou como prejudicial à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, além de ter sido escancarada a ineficácia da penalidade em seus patamares atuais, vez que não cumpre sua função coercitiva e dissuasória. Amplamente, ao reconhecer a gravidade do comportamento analisado e aplicar as penalidades de forma efetiva, o Judiciário resguarda a dignidade da justiça e reafirma o compromisso do processo civil com a ética, a razoabilidade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Em um sistema jurídico que garante o duplo grau de jurisdição como mecanismo de controle e aprimoramento das decisões judiciais, o direito de recorrer assumia um papel crucial. Contudo, quando exercido de maneira abusiva, com o intuito protelatório, esse direito se desvirtua de sua finalidade original e se transforma em um instrumento de injustiça.

O Estado Democrático de Direito é sustentado por princípios como o da segurança jurídica, a razoável duração do processo e a igualdade entre as partes, ao passo que o abuso do direito de recorrer fragiliza tais pilares. Assim, a demora na resolução de litígios possui o poder de acarretar prejuízos significativos aos litigantes, seja pela impossibilidade de receberem seus direitos reconhecidos judicialmente em tempo hábil, seja pela perpetuação de situações de incerteza jurídica que afetam a vida social e econômica. Concluiu-se, portanto, que a atuação do Judiciário, através da utilização de sanções em face de condutas abusivas, como a inadmissibilidade de recursos protelatórios e condenação à multa processual, é fundamental para garantir o cumprimento dos princípios mencionados.

Em suma, o presente trabalho reafirmou a premissa de que o abuso do direito de recorrer representa uma afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A omissão — ou tolerância — ante a essa prática mina a credibilidade do sistema de justiça, impede a concretização de direitos e perpetua um cenário de ineficiência que não se coaduna com os anseios de uma sociedade clemente por justiça célere e efetiva. Logo, urge, não somente um maior rigor na análise da prática nefasta mencionada, mas, também, o desenvolvimento de estratégias e a adoção de medidas que desestimulem o uso abusivo dos recursos e garantam que o

direito de recorrer seja exercido em consonância com os seus propósitos legítimos, sob a óptica de um sistema de justiça mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. O abuso do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2007.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas**. Maceió: TJAL, 2022. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/juizados/legislacao/6.Regimento-Interno-Turma-Recursal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Alagoas**. Maceió: TJAL, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/juizados/legislacao/6.Regimento-Interno-Turma-Recursal.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ALAGOAS. Turma Recursal da 1ª Região — Maceió. **Embargos de declaração cível n.º 0714090-40.2020.8.02.0001/50005**. Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Anderson Silva Meireles. Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva. Maceió, 13 nov. 2023a. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=507675&cdForo=9000>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ALAGOAS. Turma Recursal da 1ª Região — Maceió. **Embargos de declaração cível n.º 0700907-85.2022.8.02.0080/50000**. Relatora: Juíza Nathalia Silva Viana. Julgado em 18 nov. 2023b. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=499906&cdForo=9000>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ALAGOAS. Turma Recursal da 1ª Região — Maceió. **Embargos de declaração cível n.º 0728860-04.2021.8.02.0001/50000**. Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Ednilton de Vasconcelos Feitosa. Relatora: Juíza Nathalia Silva Viana. Maceió, 30 out. 2023c. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=494568&cdForo=9000>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ALAGOAS. Turma Recursal Unificada. **Embargos de Declaração Cível n.º 0726056-29.2022.8.02.0001**. Embargante: Estado de Alagoas. Embargada: Cicera Betania Santos da Silva. Relatora: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Julgado em 16 dez. 2024a. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=669359&cdForo=9000>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALAGOAS. Turma Recursal Unificada. **Embargos de Declaração Cível n.º 0706933-79.2021.8.02.0001/50000**. Embargante: Estado de Alagoas. Embargada: Juliana Nunes Rocha. Relator: Juiz George Leão de Omena. Julgado em 17 dez. 2024b. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=634740&cdForo=9000>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Embargos de Declaração Cível n.º 0702105-74.2020.8.02.0001/50002**. Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Carlos Henrique Almeida Lima. Relatora: Juíza Nathalia Silva Viana. Maceió, 28 fev. 2024c. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=523885&cdForo=9000>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ALMEIDA, Leonardo S. S. de; SANTANA, Alexandre Mandarino. A natureza recursal dos embargos de declaração. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 1, n. 2, p. 139–172. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/130>>. Acesso em: 27 mai. 2025.

ALVES, Francisco G. Pessoa. A tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seu perfil contemporâneo (tendências jurisprudenciais) e a necessidade de uma hermenêutica que lhe atribua efetividade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 110, p. 37–71, abr./jun. 2003.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério L. Torres de; RIBEIRO, Leonardo F. da Silva. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 3. ed., 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 6. ed. (eletrônica), 2019.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, volume II [livro eletrônico], 1. ed., 2015.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Embargos de Declaração**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.426**, de 14 de dezembro de 2021. Altera o *caput* e o § 2º do art. 1026 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, nos termos em que especifica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312391>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília–DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília–DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-349782-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Ideia Legislativa n.º 128382: multa processual nos casos de interposição de recurso idêntico à petição pretérita**. Brasília-DF: Senado Federal, [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoideia?id=128382>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 387**, de 2003. Dá nova redação aos artigos 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (CPC). Brasília-DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-387-2003>. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nos Embargos de Recurso Especial n.º 579.833/BA**. Relator: Ministro Luiz Fux. Corte Especial. Diário da Justiça, Brasília-DF, 4 dez. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.758.467** — SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 06 set. 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, **ED no REsp 511.378**, Ministro José Arnaldo, j. 17.11.2004, Diário de Justiça, 21 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, **EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.399.242**, Ministro Luís Felipe Salomão, j. 04.08.2011, DJE 15.08.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.498.484/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 22 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Publicado em 25 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221498484%22%29+ou+%28RESP+adj+%221498484%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36816 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 29 maio de 2020. Processo Eletrônico DJE-151, divulgado em 17 jun. 2020. Publicado em 18 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação n.º 0800128-73.2014.4.05.8001**. Apelante: Mineração Barreto S/A. Apelado: Departamento Nacional de Produção Mineral. Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. Julgado em 25 ago. 2015. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2015/08/PJE/08001287320144058001_20150827_45937_40500002953057.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BÚNIOR, Humberto Theodoro. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 218, p. 9-30, dez. 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei n.º 4.466**, de 18 de fevereiro de 2016. Altera a redação do art. 18 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077573>. Acesso em: 17 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei n.º 5.158**, de 4 de maio de 2016. Altera o art. 81 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2083371>. Acesso em: 16 out. 2024.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole. Tutela de evidência e garantia do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 317, p. 151–196, jul. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89985a000001971847313dea0c1a6b&docguid=lb451f460d63611eba333d9a592819295&hitguid=lb451f460d63611eba333d9a592819295&spos=17&epos=17&td=1437&context=576&crumb-action=append&crumb-label=Document>

[o&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#)>. Acesso em: 27 mai. 2025.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Artigos 4º, 5º e 6º do CPC — Boa-fé, cooperação e razoável duração do processo. **Migalhas**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/297801/artigos-4---5--e-6--do-cpc--boa-fe--cooperacao-e-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COUTO, Mônica Bonetti. O processo civil dialógico-colaborativo e o processualismo constitucional democrático: por uma correta compreensão de seu conteúdo, destinatário(s) e limites. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 14–29, nov./dez., 2017. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/biblioteca/revistas/civil/CIVIL81ef4a4417.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Dialética, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67–69, CPC)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES JÚNIOR, João Gilberto Belvel. As sanções e consequências do abuso do direito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 87, p. 99–122, mar. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2001. vol. 7. p. 325–328.

FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. O princípio da lealdade processual. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 100–101, abr./jun. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

FIGUEIRÊDO, Ygor. Entrevista pessoal concedida a Gabriella Regina dos Santos. Maceió–AL, 6 mai. 2025.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador: JusPodivm, 2ª tiragem, 2015.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira. Perspectivas sobre embargos declaratórios dotado de efeito infringente protelatório. **Revista de Direito Magis**, Betim, v. 1, n. 2, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7038580. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/18>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Embargos de declaração protelatórios. **Revista de Processo**, v. 140, p. 182–193, out. 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 218, p. 9-30, dez. 2008.

LIMA, Elizabeth Agra Duarte de. Dos embargos de declaração: uma abordagem lato sensu acerca das inovações trazidas com o Novo CPC, dos efeitos interruptivo, suspensivo, modificativo, prequestionador e do caráter protelatório do recurso. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 127–144, 2017. Disponível em: <<https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/296>>. Acesso em: 27 mai. 2025.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 77.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 885, p. 49–68, jul. 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso do exercício do direito de recorrer. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**, v. 4, São Paulo: RT, 2001, p. 16.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. XXIX — Abuso do Exercício do Direito de Recorrer. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2001. p. 873–904.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Embargos de declaração protelatórios: uma análise à luz do princípio da eficiência no processo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 65–72, jun. 2014.

MALCHER, W. de S. Um olhar sobre os embargos de declaração à luz do Novo CPC. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 35–48, 2017. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/291>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MALTA, Alberto Emanuel Albertin. **Multas e sanções processuais em sentido estrito no novo Código de Processo Civil**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e Propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 5, p. 72–77. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/42547/41314>. Acesso em: 26 mai. 2025.

MELO, Débora Daniele Rodrigues e. **Embargos de Declaração Meramente Protelatórios: uma análise sob a ótica da ética e do neoconstitucionalismo**. FIDES, Natal, v. 3, n. 2, p. 162–179, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=4252107>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 157–158.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado / Misael Montenegro Filho**. — 3. ed. rev. e atual. (eletrônica) — São Paulo: Atlas, 2018, p. 78.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Responsabilidade das partes por dano processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, p. 15–31, abr./jun. 1978. Republicado In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 3, p. 477–499, out. 2011.

NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código Civil e Legislação civil em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2015. 462 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PACIORNIK, Joel Ilan; MARINHO, Valdir Ricardo Lima Pompeo. Princípios da lealdade e da boa-fé: projeções do Direito Civil ao moderno processo penal brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 32, p. 33–54, jul./set. 2022.

RODRIGUES, Geisel de Sousa. Litigância de má-fé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 2, n. 22, p. 28, out. 1998.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 1. ed. (eletrônica). São Paulo: Atlas, 2017, p. 250.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PONTE, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o Poder Judiciário. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 278, p. 89–110, abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89985a000001971847313dea0c1a6b&docguid=I15aac670267611e8820a010000000000&hitguid=I15aac670267611e8820a010000000000&spos=31&epos=31&td=1437&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 mai. 2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. III.

SÍCOLI, Juliana. Abuso no direito de recorrer. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 162, p. 231–254, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c30200000191b422a0dfe2f79e75&docguid=l37fb3150fad311e4b583010000000000&hitguid=l37fb3150fad311e4b5830100000000000&spos=24&epos=24&td=1401&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Andrea Barreto de; AZEVEDO, Thiago Rodrigues de. Controle Da Aplicação de Sanção Pecuniária pelos Tribunais de Contas no Caso da Interposição de Embargos de Declaração com Intuito Protelatório. **Rev. Controle**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 325–361, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6558140>. Acesso em: 27 mai. 2025.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). *Abuso dos Direitos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 108–113.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, 2015.